

## TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PETIÇÕES CRIMINAIS nº 0830604-81.2025.8.10.0000 e nº 0830596-07.2025.8.10.0000

REQUERENTES: JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO (Paulo Curió), EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS (Eva Curió), WANDSON JONATH BARROS, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA, GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, JANAÍNA SOARES LIMA, MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA, HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, MIZAEL BRITO SOARES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, DANIEL BARBOSA SILVA, SAVIO ARAUJO E ARAUJO, JOSE LUIS ARAUJO DINIZ, ALDEICE COSTA, GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO, JOSIAS FROES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS, VALDEMAR BARBOSA e INAILCE NOGUEIRA LOPES,

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO E SEGREDO DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA DE PREFEITO, VICE e OPERADOR FINANCEIRO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. IMPOSIÇÃO AOS VEREADORES de PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, E PROIBIÇÃO DE CONTATO COM INVESTIGADOS e TESTEMUNHAS, PERMITINDO-SE COMPARECER AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, e FALAR COM OUTROS VEREADORES, em ASSUNTOS ESTRITAMENTE RELATIVOS À ATIVIDADE PARLAMENTAR, EM DIAS ÚTEIS, DAS 08 às 17 HS. DECISÃO MANTIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO: PEDIDOS INDEFERIDOS, SALVO 2 PRISÕES DOMICILIARES HUMANITÁRIAS.

### I. CASO EM EXAME

1. Tratam-se de pedidos de Revogação de Prisão Preventiva c/c Agravo Regimental contra representação do Ministério Público Estadual (GAECO/MPMA), no bojo de Procedimento Investigatório Criminal, no bojo da qual decretaram-se prisões preventivas, prisões domiciliares e medidas cautelares (art. 319 do CPP), inclusive afastamentos de cargos e suspensão de atividades econômicas visando desarticular suposta organização criminosa instalada na estrutura do Município de Turilândia/MA (Poderes Executivo e Legislativo), voltada a desvio sistemático de recursos públicos (contratos de combustíveis e outros), com uso de “venda de notas”, direcionamento licitatório e lavagem de capitais. Pedido de apreciação



Número do documento: 26011207524106300000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011207524106300000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 1

urgente, em contraditório deferido e sob sigilo.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se deve ser mantida a decisão recorrida, na qual se reconheceu a presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* para decretação de prisão preventiva (CPP, arts. 312 e 313), declarou-se a existência de contemporaneidade e aferiu-se a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), afastando-se alguns inculpados de suas funções públicas (Prefeito e Vice-Prefeita, Secretários e pregoeiros) e suspendendo-se atividades econômicas (CPP, art. 319, VI; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 5º); (ii) definir se o poder judicário está vinculado ao parecer do Ministério Público; (iii) estipular se cabe prisão domiciliar humanitária às mães de filhos menores e portadora de câncer de ovário.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

3. Justifica-se o contraditório deferido (CPP, art. 282, § 3º) quando a ciência prévia puder frustrar a eficácia das cautelares, ante risco concreto de destruição/ocultação de provas, alinhamento de versões e continuidade delitiva em esquema complexo.

4. Admite-se o sigilo dos autos para resguardar a eficácia das medidas e a privacidade dos investigados, à luz do art. 5º, LX, da CF/1988 e da LC 105/2001.

5. A prisão preventiva se legitima quando demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) aliados à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (*periculum libertatis*), diante de ORCRIM estável e estruturada, com indícios concretos de desvios milionários e reiterados, aliados à atos concretos de obstrução da persecução penal (CPP, art. 312).

6. A regra da contemporaneidade comporta mitigação em contexto de organização criminosa e lavagem de capitais, sendo esta de natureza permanente na modalidade ocultação/integração, razão pela qual a persistência dos desdobramentos e riscos atuais supre o requisito temporal. A diliação temporal integra o próprio tipo penal, não havendo sequer que se falar em contemporaneidade, em crime de lavagem, segundo precedentes do STJ.

7. Mostram-se insuficientes, para os líderes e operadores nucleares, cautelares alternativas do art. 319 do CPP, dada a sofisticação do *modus operandi*, o poder político-econômico e a capacidade de ingerência probatória. A segregação cautelar é necessária para cessar a atividade criminosa e proteger a instrução probatória, vez que os inculpados, cientes da investigação, permaneceram executando atos de corrupção, fraude licitatória e lavagem de capitais, discutindo, entre si, estratégias para manipular e ludibriar as investigações. Em tais casos, a jurisprudência do STF e do STJ ampara a decretação de prisão preventiva para interromper/diminuir atuação de integrantes de organização criminosa e a mitigação da contemporaneidade em investigações complexas de corrupção, fraudes licitatórias e lavagem de capitais.



8. O afastamento cautelar do exercício de função pública e a suspensão de atividade econômica constituem medidas idôneas quando houver justo receio de sua utilização para a prática/ocultação de infrações, notadamente em apuração de ORCRIM (CPP, art. 319, VI; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 5º). Restaria ineficaz e contraditório decretar a prisão preventiva do Prefeito, mantendo-o no exercício do mandato, o que possibilitaria coação de testemunhas, manipulação de documentos e exercício da influência para dificultar a marcha processual.

9. Havendo indícios concretos de que os vereadores estava, recebendo dinheiro, a título de propina, na própria conta, existe materialidade, autoria e gravidade concreta suficiente para decretação da prisão preventiva. Contudo, para não criar uma inviabilidade existencial do Poder Legislativo Municipal, mostram-se necessárias, adequadas e proporcionais as medidas cautelares pessoais diversas consistentes na prisão domiciliar com monitoração eletrônica, e proibição de contato com os demais investigados e testemunhas. Noutro passo, deve-se permitir, exclusivamente, o comparecimento à Câmara Municipal e o diálogo entre os inculpados, dentro do parlamento, para tratar de assuntos legislativos e exercer o mandato parlamentar, em dias úteis, no período entre 08 hs a 17 hs. O STJ já decidiu ser desnecessário remeter à Câmara de Vereadores as decisões judiciais que decretam medidas cautelares pessoais diversas para fins de sustação (RHC 88.804/RN), o que se torna particularmente mais necessário quando todos os vereadores são suspeitos/investigados (Precedente no STF: HC 89.417; Precedente no STJ: Operação Dominó - Inquérito 486/RO e Ação Penal 460/RO).

10. Para manutenção da prisão preventiva não se faz necessária a presença de fatos novos. Precedentes do STJ.

11. A manutenção da prisão preventiva contra o parecer favorável do Ministério Público não viola o sistema acusatório. Precedentes do STF.

12. O Estatuto da primeira infância (Lei 13.257/2016), alterou o Código de Processo Penal, em especial os arts. 318 e 318-A do CPP para prever o direito subjetivo ads mães de crianças menores de 12 anos à prisão domiciliar, salvo em duas situações: crimes com violência ou grave ameaça e crimes contra contra os próprios infantes. O STF, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº acrescentou uma outra situação: circunstâncias excepcionalíssimas do caso concreto, devidamente fundamentadas pelo juiz. Luís Recasens Siches ***contemplou uma situação onde uma estação ferroviária, na Polônia, continha um aviso “proibindo cachorros”, e, em determinada ocasião, um sujeito tentou entrar com um urso; o empregado, vendo a situação, tentou proibir a entrada, no que o usuário protestou: ‘-vocês proibiram ‘cachorros’, não ‘ursos’’”; surgiu assim um litígio, pois, obviamente, o urso não se enquadrava na categoria dos “cachorros”*** (Tratado General de Filosofia del Derecho. Editora Porruá. Mexico, 1970 - tradução livre). Deve-se consignar que esse conflito bem descreve o significado, sentido e alcance da ***teoria da lógica do razoável***, por meio da qual a interpretação deve se projetar além da interpretação literal da norma, buscando o sentido da norma, à luz dos valores socioculturais de justiça. Aninhada nesses paradigmas, compreendendo que o simples fato de ser mãe de menores de 12 anos não pode ensejar prisão domiciliar em toda e qualquer situação, justamente porque o objetivo

é resguardar o melhor interesse do menor, não da genitora, a qual, apenas indiretamente, é beneficiada. Consoante as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), editadas em 22.07.2010 pela Assembleia Geral da ONU, “**A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita, caso a caso, e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente**” (Regra 52.1.). Na hipótese concreta, os **indícios sinalizam que as prestações escolares das crianças e adolescentes eram pagas com dinheiro de propina, a qual também abastecia os carros que transportavam os infantes, comprava-lhes roupa, farda, alimentação, enfim, o dinheiro da corrupção servia para a manutenção integral dos menores**. Por tal razão, deve-se indeferir os pedidos de prisão domiciliar enquanto não houver estudo social indicando a situação das crianças e qual o melhor interesse delas: permanecer onde estão agora ou voltar a viver com as mães investigadas. Precedentes do STJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE:

##### 11. PEDIDOS CAUTELARES INDEFERIDOS EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À EXCEÇÃO DAS 2 PRISÕES DOMICILIARES HUMANITÁRIAS (portadora de câncer de útero e gestante).

Teses de julgamento:

1. O contraditório diferido é legítimo (CPP, art. 282, § 3º) quando a notificação prévia compromete a eficácia da medida e a integridade probatória.
2. O sigilo processual é admissível para preservar eficácia das diligências e proteger dados sensíveis financeiros (CF, art. 5º, LX; LC 105/2001).
3. A prisão preventiva se justifica, em contexto de organização criminosa e lavagem de capitais, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução, quando evidenciados reiteração delitiva, gravidade concreta e atos concretos de obstrução.
4. A contemporaneidade é mitigada em crimes permanentes e em cadeias delitivas complexas, bastando a persistência atual do risco à ordem pública ou à instrução.
5. O afastamento cautelar de função pública e a suspensão de atividade econômica são cabíveis quando o cargo/mandato e a função empresarial, respectivamente, demonstrarem-se como instrumentos ou mecanismos direcionados para a prática de ilícitos penais de corrupção e fraude em licitações, com ulterior ocultação, via lavagem de dinheiro e capitais (CPP, art. 319, VI; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 5º).
6. Demonstrando-se que todos os vereadores da Câmara Municipal recebem propina, na própria conta, em maior ou menor medida, deve-se sopesar a necessidade de assegurar a instrução probatória, por um lado, com o dever de não inviabilizar o Poder Legislativo Municipal, de outra ponta, e, à vista disso, deve-se decretar a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, proibindo-se o contato com os demais



investigados e testemunhas, permitindo-se, exclusivamente, o comparecimento à Câmara Municipal, e o diálogo entre os vereadores, dentro do parlamento, para exercer o mandato legislativo, em dias úteis, no período entre 08 hs a 17 hs.

7. Pode-se negar a prisão domiciliar a mães de filhos menores de 12 anos em circunstâncias excepcionais.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 1º, III, 5º, LVII e LX; CPP, arts. 282, §§ 3º, 4º e 6º, 283, 312, 313, 315 e 319, VI; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 5º; Lei 9.613/1998, art. 1º; LC 105/2001; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 8º, 2.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADCs 43 e 44 (Plenário); STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 20.02.2009; STF, HC 160.225, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, j. 29.05.2020; STF, HC 143.333/PR, j. 12.04.2018; STF, Ag.Reg. no HC 185.893/SP; STJ, HC 820.075/SC, Rel. Des. Conv. Jesuíno Rissato, T6, DJe 27.06.2023; STJ, AgRg no HC 677.359/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 04.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.638.277/RN, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 14.05.2021; STJ, AgRg no RHC 179.964/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.06.2023; STJ, RHC 174.360/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 09.03.2023; STJ, HC 839.666/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg na Pet 15.795/DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, DJe 26.04.2023.

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**(I) RELATÓRIO:** Trata-se do julgamento conjunto de pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva, substituição de prisões preventivas e domiciliares e agravos regimentais.

Na origem, trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, com fundamento nos arts. 282, §§ 4º e 6º, e 312, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal, por meio da qual requer a DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO em desfavor de: (1) **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO (PAULO CURIÓN)**, inscrito no CPF nº 028.520.223-54; (2) **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, inscrita no CPF nº 021.893.513-75; (3) **WANDSON JONATH BARROS**, inscrito no CPF nº 025.756.283-42; 4) **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, inscrita no CPF nº 621.294.143-20; 5) **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, inscrita no CPF nº 014.173.683-65; 6) **JANAÍNA SOARES LIMA**, inscrita no CPF nº 059.441.513-66; 7) **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO**, inscrito no CPF nº 128.729.893-15; 8) **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, inscrita no CPF nº 041.425.203-93; 9) **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA**, inscrito no CPF nº 041.644.813-58; 10) **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, inscrito no CPF nº 998.166.953-91; 11) **MIZAEL BRITO SOARES**, inscrito no CPF nº 602.395.983-00; 12) **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO**, inscrito no CPF nº 432.229.273-91; 13) **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS**, inscrita no CPF nº 999.699.803-78; 14) **DANIEL BARBOSA SILVA**, inscrito no CPF nº 664.043.203-04; 15) **SAVIO ARAUJO E ARAUJO**, inscrito no CPF nº 616.015.483-46; 16) **JOSÉ LUIS ARAUJO DINIZ**, inscrito no CPF nº 860.173.303-49; 17) **ALDEICE COSTA**, inscrita no CPF nº 903.337.133-20; 18) **GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO**, inscrito no CPF nº 020.572.973-81; 19) **JOSIAS FROES**, inscrito no CPF nº 238.534.253-72; 20) **CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS**, inscrita no CPF nº 765.375.363-91; 21) **VALDEMAR BARBOSA**, inscrito no CPF nº 015.324.973-00; 22) **INAILCE**

**NOGUEIRA LOPES**, inscrita no CPF nº 014.173.673-93, no bojo do Procedimento Investigatório Criminal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, que apura a suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de capitais.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao eminente Desembargador Raimundo Nonato Neris Ferreira, o qual, todavia, determinou sua redistribuição, por prevenção a esta signatária, em face da prévia distribuição do Procedimento Investigatório Criminal nº 0818237-59.2024.8.10.0000 (ID 50813071).

Em decisão de ID 50966686, foi deferido, por esta signatária, o pedido de segredo de justiça e sigilo absoluto na tramitação dos autos no sistema PJe. Determinei, ainda, que a secretaria judicial efetivasse com urgência o nível de acesso 5 de sigilo nos autos, bem como, que a secretaria judicial liberasse a visualização dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e aos Promotores indicados no ID 50749945.

Devidamente intimado, o órgão ministerial protocolou requerimento de prisão preventiva e afastamento cautelar do cargo e atividade econômica (ID 51114821). No pleito, o órgão requerente informou que foi instaurado, pela Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, o Procedimento Investigatório Criminal nº 018799-500/2023 (PORTARIA-AEI – 272024 - **ANEXO 03**), posteriormente aditado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de contratos firmados para o fornecimento de combustíveis ao município de Turilândia/MA, entre os anos de 2021 e 2024.

Afirma que a investigação teve início a partir de uma representação anônima encaminhada ao Ministério Público Federal, Notícia de Fato nº 1.19.000.000228/2023-77 (**ANEXO 02**), posteriormente declinada para o Ministério Público Estadual, mediante ofício que destacou irregularidades na contratação da empresa **POSTO TURI EIRELI ME** (CNPJ nº 26.576.211/0001-60). Essa empresa, contratada pelo município de Turilândia/MA para fornecimento de combustíveis, estaria envolvida em um esquema de desvios de verbas públicas supostamente comandado pelo prefeito **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO**, conhecido como “*Paulo Curió*”.

O requerente noticia que relatórios técnicos elaborados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado do Maranhão (LAB-LD/MPMA) identificaram movimentações financeiras atípicas envolvendo o **POSTO TURI EIRELI ME** e outras empresas contratadas pelo Município de Turilândia/MA (**ANEXO 05**). Adicionalmente, foi constatada a ausência de comprovações adequadas que demonstrem a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assevera que, durante a investigação, foi identificado que o **POSTO TURI EIRELI ME** firmou **58 (cinquenta e oito) contratos com o Município de Turilândia/MA**, representando volume financeiro significativamente elevado, apesar de a localidade possuir apenas 10 (dez) veículos registrados e uma população de 31.638 (trinta e um mil seiscientos e trinta e oito) habitantes. Assegura que essa desproporcionalidade foi evidenciada em relatórios técnicos, que demonstraram que o volume de combustível adquirido não seria compatível com as necessidades da frota municipal, indicando possíveis superfaturamento e desvio de recursos.

Além disso, menciona que os documentos apontaram uma estreita relação entre o proprietário do **POSTO TURI EIRELI ME, REINALDO MAGNO LOPES FERREIRA**, e integrantes do Executivo Municipal, como a ex-vice-prefeita **JANAÍNA SOARES LIMA**, que também figurava como procuradora da empresa contratada. Informa que O LAB-LD/MPMA apurou que parte significativa dos valores recebidos pelo **POSTO TURI EIRELI ME** foi desviada, direta ou indiretamente, para membros do Executivo Municipal, utilizando empresas e transações financeiras complexas para dificultar a rastreabilidade.

Consigna que os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) reforçaram essas suspeitas ao identificar movimentações financeiras atípicas, como transferências realizadas pelo **POSTO TURI EIRELI ME** para outras empresas relacionadas ao controlador-geral do Município, **WANDSON JONATH BARROS**, e para pessoas ligadas à administração municipal. Essas operações indicaram o uso de empresas como instrumentos para lavagem de dinheiro e ocultação de valores oriundos de desvios de recursos públicos.

Ressalta que a investigação revelou irregularidades nos processos licitatórios que resultaram na contratação do **POSTO TURI EIRELI ME** e de outras empresas relacionadas. Foram identificadas cláusulas restritivas e direcionamento das contratações nos editais, bem como a ausência de documentos e informações essenciais nos portais oficiais do Município de Turilândia/MA e nas prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA). Tal omissão comprometeu a análise integral dos contratos e dos valores efetivamente empenhados e pagos.

Aduz que entre as empresas mencionadas, destacam-se: **WJ BARROS** (escritório de contabilidade sob a administração de **WANDSON BARROS**); **SP FREITAS JÚNIOR LTDA**; **AB FERREIRA LTDA**; **WS CANINDÉ**; **AGROMAIS PECUÁRIA** e **LUMINEER E SERVIÇOS LTDA**. Todas elas apresentam vínculos financeiros considerados suspeitos com o **POSTO TURI EIRELI ME** e com a administração municipal. As movimentações financeiras realizadas por essas organizações indicam a possível existência de um esquema estruturado de desvio de recursos públicos, por meio do qual valores provenientes de contratos firmados com o poder público seriam direcionados para beneficiar membros do referido grupo.

Prossegue aduzindo prevalecer, na espécie, o interesse público em detrimento do direito individual, mormente diante da necessidade de averiguar a ocorrência de ilícitos penais. Assim, com o propósito de reunir elementos probatórios e viabilizar a interrupção do suposto esquema delituoso, o Ministério Público Estadual formulou requerimento para a adoção das seguintes medidas cautelares: I) busca e apreensão, domiciliar e pessoal; II) bloqueio de contas bancárias, sequestro e arresto de bens móveis e imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas investigadas; III) suspensão de pagamentos às empresas investigadas, bem como a proibição de novas contratações pelo Município com as referidas entidades, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal; e IV) em caráter de urgência, o afastamento de **WANDSON JONATH BARROS** do cargo de Controlador-Geral do Município de Turilândia/MA, como medida indispensável à proteção da ordem pública e à preservação da efetividade das investigações.

Aduz que, no tocante às cautelares anteriormente manejadas e acima descritas, foram proferidas decisões que acolheram integralmente os pleitos deste Grupo de Atuação Especial, das quais decorreram novos elementos probatórios que, analisados de modo sistemático e em consonância com o acervo já coligido, conferem sustentação à presente medida (ID's 511115197, 51115202 e 51115203). Relatou que os dados, analisados pela Coordenadoria para Assuntos Estratégicos e Inteligência (CAEI/MPMA), deram origem a múltiplos relatórios técnicos, dentre os quais se destacam os de nºs 003/2025, 005/2025, 007/2025, 008/2025, 009/2025, 010/2025 e 014/2025 SINAIS/CAEI MPMA (**ANEXOS 16 a 22**), que examinaram áudios, eventos de ERBs, extratos de quebra de sigilo telefônico e telemático, incluindo dados de contas de WhatsApp, Google e Apple. Somam-se a estes o Relatório de Missão Policial nº 04/2025 (**ANEXO 23**), sobre o material apreendido na "Operação Tântalo", e o Relatório de Análise Bancária (RAB) nº 20/2025 LAB-LD/MPMA (**ANEXO 24**), que quantificou as transações financeiras.

O Parquet afirma que o RAB nº 20/2025 atualizou o montante recebido pelas empresas **POSTO TURI, SP FREITAS JÚNIOR, LUMINER E SERVIÇOS LTDA, MR COSTA LTDA** (antiga WS Canindé) e **AB FERREIRA LTDA** dos cofres de Turilândia/MA para a cifra de **R\$ 43.424.981,19 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e dezenove centavos)**, valor expressivamente superior à estimativa inicial. A partir desse novo

acervo probatório, o Ministério Público descreve um panorama detalhado da atuação da organização criminosa. Nesse contexto, sustenta que a totalidade do acervo probatório indica que a organização criminosa permanece em plena atividade e que seus integrantes continuam a influenciar servidores, empresas e particulares, mantendo domínio sobre o processo licitatório municipal. Pontuou a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em relação a 10 (dez) dos investigados: **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO, EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS, WANDSON JONATH BARROS, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA, MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, JANAÍNA SOARES LIMA, TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA, HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, e GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES.**

Aduz que o **fumus comissi delicti** (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) estaria robustamente demonstrado pelo conjunto probatório detalhado, que individualiza a conduta de cada um na complexa engrenagem criminosa, desde a liderança exercida pelo **PREFEITO**, passando pela operação financeira de **WANDSON BARROS** e **EVA DANTAS**, até a atuação dos núcleos empresarial e operacional. Já o **periculum libertatis** (perigo gerado pelo estado de liberdade) é justificado pela necessidade de **garantia da ordem pública**, a fim de estancar a sangria dos cofres públicos e interromper a atividade de uma organização criminosa que se mostra em plena e contínua operação, com planos concretos de intensificar os desvios. A gravidade concreta dos delitos, o **modus operandi** sofisticado e a reiteração delitiva (inclusive com menção à "Operação Quarto Feliz", que investigou **PAULO CURIÓ** e seu irmão por fatos similares em outro município) são apontados como fundamentos sólidos. Sustenta a **conveniência da instrução criminal**, argumentando que a liberdade dos investigados, detentores de poder político e econômico, representa risco real de destruição de provas e coação de testemunhas.

O Parquet alega, ainda, que **as medidas cautelares anteriormente deferidas, como o bloqueio de bens, revelaram-se insuficientes para conter a atividade criminosa, citando-se a tentativa de burla ao bloqueio e a criação de novas empresas para a continuidade dos ilícitos, já no 2º semestre de 2025**. Para reforçar sua tese, transcreve precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que admitem a prisão preventiva para garantia da ordem pública em casos de organização criminosa, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, mitigando a exigência de contemporaneidade estrita quando a natureza do crime indica alta probabilidade de recidiva. Cita, nesse sentido: AgRg no HC n. 587.419/SP, HC n. 820.075/SC, AgRg no HC n. 577.598/MG e Ag.Reg. no HC 185.893/ SP. Paralelamente aos pedidos de prisão, o Ministério Público requer a aplicação de outras medidas cautelares, com base no artigo 319 do Código de Processo Penal e na Lei de Organizações Criminosas.

Ao final, o Ministério Público do Estado do Maranhão requer o deferimento integral dos pedidos acima especificados, com posterior intimados acerca dos pedidos, visando garantir a efetividade da investigação e evitar a continuidade das práticas ilícitas.

InSTRUem a petição de ingresso os documentos de ID 51114823 ao ID 51121269.

Novo petitório, em que se requereu a extensão da prisão preventiva para os vereadores (ID 52194218).

Na decisão ID 51720647 os pedidos do Ministério Público foram deferidos de forma parcial, decretando-se prisões preventivas e domiciliares e impondo-se o afastamento do mandato e das funções econômico-profissionais dos investigados.

Mandados cadastrados no BNMP (ID 52305722).



Petição comunicando o cumprimento das determinações judiciais (ID 52306993).

Pedido de revogação das prisões preventivas formulados por Paulo e Eva Curió, onde alegam, em síntese, a presença de requisitos subjetivos favoráveis, possibilidade de substituição por medidas cautelares e ausência de contemporaneidade, bem como a desnecessidade, desproporcionalidade e excesso na medida cautelar de afastamento do mandato de Prefeito (ID 52310488 e seguintes). Posteriormente, insistiram no pedido pelo fato de terem filhos pequenos (ID 52418546). Reiteraram o pleito, pela 3ª vez, após o parecer favorável do MPE (ID 52332798).

Clementina de Jesus Pinheiro pediu a liberdade provisória, ao argumento de ser portadora de câncer de útero, apontando a excepcionalidade do quadro clínico (ID 52311293 e seguintes).

Mizael Brito Soares, José Ribamar Sampaio, Sávio Araújo, Gilmar Carlos Gomes e Inailce Nogueira Lopes, vereadores, peticionaram informando que gostariam de dia e hora para se apresentar para instalação da tornozeleira eletrônica (ID 52311666).

Atas de audiência de custódia (ID 52312389, ID 52313390, ID 52313439, ID 52313307, ID 52313234, ID 52313393).

Certidões de cumprimento de mandado de prisão (ID 52312864, ID 52312865, ID 52312866, ID 52312867, 52312868, ID 52312869, ID 52313389, ID 52313391, ID 52313392, ID 52313440, ID 52313441).

José Luiz Araújo Diniz, Carla Regina Pereira Chagas, Valdemar Barbosa, Josias Froes, Daniel Barbosa Silva e Nadianne Judith Vieira Reis pediram relaxamento de prisão por excesso na execução (ID 52312481).

Informações prestadas (ID 52318956 e ID 52328755).

Petição de Gerusa de Fátima em que informa o desejo de colaborar e pede liberdade provisória (ID 52328819).

Pedido de liberdade provisória de Wandson Jonath Barros, onde argumenta não mais ocupar o cargo de controlador geral do município, o que lhe impossibilita utilizar recursos públicos, defendendo, ainda, a ausência de estrutura de poder em torno do chefe do Executivo municipal que geraria ameaça a conveniência da instrução

criminal (ID 52331706).

O MPE pediu permissão para conduzir os investigados às suas sedes para realização de audiências extrajudiciais no bojo do PIC (ID 52332120), o que foi deferido pelo juízo (ID 52348214).

Agravos Regimentais de Tanya Karla Mendes (ID 52356270 e seguintes) e Hyan Alfredo (ID 52356286 e seguintes).

Pedido de liberdade provisória c/c substituição por medidas cautelares formulado por Eustáquio (ID 52384519). Após parecer ministerial, reiterou o pedido (ID 52416382).

Pedido de liberdade provisória c/c substituição por medidas cautelares formulado por Marlon de Jesus Arouche Serrão e Janaína Soares Lima (ID 52385478).

Parecer do Procurador-Geral em exercício pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares pessoais diversas, mantendo-se o afastamento do mandato e das funções econômico-profissionais (ID 52418639).



Número do documento: 2601120752410630000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2601120752410630000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 9

É o relatório. Passo à decisão.

**(II) DA FUNDAMENTAÇÃO:** Os pedidos de liberdade provisória e os agravos regimentais baseiam-se, em síntese, na presença de requisitos subjetivos favoráveis (primariedade, residência fixa etc), ausência de gravidade concreta, inexistência de contemporaneidade e possibilidade de substituição por medidas cautelares pessoais diversas. Pontue-se que a decisão guerreada ainda não pôde ser submetida à apreciação do órgão colegiado por tumulto processual causado pelos investigados, os quais, mesmo durante o recesso judiciário, tentaram burlar as regras do juiz natural (art. 5º, LIV, CF/88), em 2 ocasiões: (a) primeiro, pediram a reconsideração em plantão judicial, por meio da Petição Criminal nº 0837403-43.2025.8.10.0000, o que viola o art. 105, I, (c) da CF/88 e o §1º do art. 1º da Resolução CNJ 71/2009, razão pela qual esse pleito foi indeferido, de forma sábia e sagaz, pelos Exmos Desembargadores Froz Sobrinho e José Joaquim; (b) num segundo momento, protocolaram o Habeas Corpus nº 1.064.677/MA no STJ, havendo o Exmo Presidente Herman Benjamin indeferido monocraticamente o pedido, pela ausência de decisão colegiada.

Feito este registro, deve-se dividir a fundamentação em 3 tópicos.

**(III.I.) JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO:** Havendo pedidos de liberdade provisória c/c agravos regimentais, deve-se aplicar o art. 39 da Lei 8038/90 c/c §2º do art. 1021 do CPC/2015, aplicável por analogia ao processo penal, por força do art. 3º, CPP. Isso porque das decisões monocráticas do relator cabe agravo interno ou agravo regimental para o órgão colegiado, oportunidade em que esta desembargadora pode exercer o juízo de retratação. À vista disso, observa-se que todos os argumentos levantados pelos recorrentes já foram apreciados e rejeitados não só pela decisão recorrida, como pelo Presidente do TJMA e pelo Presidente do STJ. Dito de outro modo, as partes estão reiterando fundamentos que já foram rejeitados por 3 órgãos judiciais distintos, requentando argumentos sem qualquer fato novo apto a desconstituir a fundamentação exaustiva e exauriente, inclusive com visual law, onde se anexaram os documentos, diálogos e comprovantes bancários questionados. Importante, para fins de fundamentação, citar a fundamentação da decisão recorrida:

" **(II) DA FUNDAMENTAÇÃO:** A presente representação ministerial veicula pedidos de diversa natureza, abrangendo desde a medida cautelar mais gravosa, a prisão preventiva, até medidas restritivas de direitos e de exercício de função, todas fundadas em um vasto e complexo quadro fático-probatório que aponta para a existência de uma organização criminosa arraigada na estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Turilândia/MA, com o objetivo precípua de desviar recursos públicos de forma sistemática e reiterada. A análise de pleitos de tal magnitude exige desta Relatoria uma ponderação cuidadosa, à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, que regem a aplicação de qualquer restrição à liberdade ou a direitos no âmbito do processo penal, conforme dicção do artigo 282 do Código de Processo Penal.

**(III.I.) DA ORIGEM DAS INVESTIGAÇÕES – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 018799-500/2023:** O Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 018799-500/2023) foi instaurado pela Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, com aditamento realizado pelo GAECCO, após a análise de informações obtidas junto ao COAF e ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do MPMA (LAB-LD/MPMA), para apurar a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, ocorridos durante a gestão do Prefeito **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO**, conhecido como "*Paulo Curió*", no Município de Turilândia/MA. A investigação teve início a



partir de uma Notícia de Fato declinada pelo Ministério Público Federal, que apontava irregularidades na contratação da empresa **POSTO TURI** para fornecimento de combustíveis. As diligências preliminares, incluindo a análise de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) do COAF, revelaram movimentações atípicas e indícios de um esquema criminoso muito mais amplo, motivo pelo qual foram deferidas medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptações telefônicas e telemáticas, que culminaram na deflagração da Operação Tântalo. Os elementos colhidos nessas fases anteriores da investigação, devidamente analisados nos Relatórios Técnicos nº 003/2025, nº 005/2025, nº 007/2025, nº 008/2025, nº 009/2025, nº 010/2025 (SINAIS/CAEI MPMA), no Relatório de Missão Policial nº 04/2025 (GAECO) e no Relatório de Análise Bancária LAB LD/MPMA nº 20/2025 (ANEXOS 16 a 22), descortinaram, com riqueza de detalhes, a existência de uma organização criminosa estável e permanente, com estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, cujo objetivo precípua era o desvio sistemático de recursos públicos do Município de Turilândia/MA.

**(II.II.) DO SIGILO:** Preliminarmente, destaca-se que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LX, consagra a regra geral da publicidade dos atos processuais. Todavia, essa publicidade pode ser restringida em situações excepcionais, quando necessária à preservação da eficácia da medida ou à proteção de direitos fundamentais, como a intimidade e o sigilo das partes. No presente caso, a urgência e a gravidade dos fatos justificaram a decretação do sigilo do procedimento (ID 50966686), especialmente porque a publicidade da investigação poderia frustrar a coleta de provas e permitir a continuidade das práticas ilícitas descritas pelo representante. A tramitação sigilosa também se faz necessária para proteger a privacidade dos investigados, cujas informações pessoais e financeiras serão objeto de análise, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 105/2001.

**(II.III) DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO:** Consoante dispõe o art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal, a regra é a prévia intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvadas, todavia, as hipóteses de urgência ou perigo de ineficácia da medida, desde que a excepcionalidade seja devidamente justificada com base em elementos concretos do caso. Na espécie, a natureza dos crimes investigados (organização criminosa, fraude à licitação, corrupção, peculato e lavagem de capitais), a complexidade do esquema delitivo, a inserção dos representados na estrutura político-administrativa do Município de Turilândia/MA e o histórico de práticas voltadas à ocultação e dissimulação de provas evidenciam que a ciência prévia dos pedidos pelo grupo investigado poderia comprometer irremediavelmente a finalidade das medidas. Com efeito, os elementos já obtidos em decisões de interceptação telefônica e telemática, quebra de sigilos e busca e apreensão revelam a existência de condutas voltadas à manipulação documental, à movimentação atípica de valores e à utilização de terceiros interpostos (“laranjas”) para ocultar patrimônio, o que demonstra a concreta possibilidade de destruição de documentos, coação de testemunhas, alinhamento de versões e intensificação das operações de lavagem de capitais, caso não se preserve o sigilo e a surpresa na deflagração das medidas ora requeridas. Há, ainda, urgência em estancar a sangria de recursos públicos, que, segundo indica o Ministério Público, persiste mesmo após as primeiras fases da investigação, com planejamento de novos desvios em valores milionários, inclusive com a criação de novas empresas para prosseguir o esquema após a deflagração da Operação Tântalo. Nesse contexto,

mostra-se legítima a apreciação da presente representação em contraditório deferido, assegurando-se aos representados o exercício posterior do direito de defesa, sem prejuízo da eficácia das medidas cautelares.

**(II.IV) DOS PEDIDOS CAUTELARES:** Partindo dos robustos elementos de informação colhidos, o Ministério Público formulou, dentro de sua *opinio delicti*, os pedidos de prisão preventiva, afastamento de cargos e outras medidas cautelares em desfavor dos investigados. Vejamos a pertinência de cada um deles.

**(II.IV.A.) DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PELA PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS:** A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) institui a presunção de inocência no artigo 8º, (2): "*Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa*". Ao sinalizar a adoção desse princípio internacional de direitos humanos no plano do direito interno, a Constituição Federal concebeu a '**presunção de não-culpabilidade**' como cláusula pétreia, incluindo no art. 5º, inciso LVII o preceito de que "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*". Essa opção política do legislador constituinte originário decorre da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), enquanto pressuposto ético-normativo, e enseja a adoção do sistema acusatório no Processo Penal, onde se diferem as funções de acusar, defender e julgar. Ao harmonizar a **presunção de inocência** ou **presunção de não-culpabilidade** com a necessidade de efetividade da jurisdição penal, comprehende-se que o sistema constitucional permite prisões provisórias, antes do trânsito em julgado, em 03 situações: (a) a prisão em flagrante; (b) a prisão preventiva; (c) a prisão temporária. Tais diretrizes estão expressamente fixadas no art. 283 do Código de Processo Penal, onde se acentuou: "*Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva*". O Plenário do STF declarou a constitucionalidade deste dispositivo, no julgamento da ADC n 43 e ADC 44, quando se proibiu a prisão em 2ª instância, mas isso não afasta a natureza excepcional das medidas cautelares no processo penal, as quais constituem instrumentos de natureza excepcional a implicar restrição de direitos fundamentais antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em face desse caráter de excepcionalidade, a eventual decretação da custódia cautelar submete-se a um crivo de estrita legalidade e proporcionalidade, exigindo-se a demonstração inequívoca de sua necessidade, adequação e urgência. Frise-se, nesse ponto, que a prisão preventiva, como medida mais gravosa dentre todas as cautelares, rege-se por uma leitura do art. 312 do Código de Processo Penal à luz do art. 5º, LVII da Constituição Federal, sendo que tais pressupostos normativos só estarão preenchidos quando a Polícia ou o MP indicarem prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus comissi delicti*), em contexto que possa vulnerar a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*). Impõe-se, ademais, a demonstração da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do mesmo diploma legal, conforme preceitua o §6º do artigo 282 do CPP. Inclusive, no contexto de apuração de crimes praticados por organização criminosa, a Lei nº 12.850/2013, em seu artigo 2º, §5º, e o próprio CPP, no artigo 319, VI, preveem a possibilidade de afastamento

do servidor público de suas funções quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Tal medida, embora restritiva, afigura-se como mais um meio idôneo para neutralizar a capacidade de atuação do agente público que se vale da estrutura estatal para fins ilícitos, cessando a continuidade delitiva e protegendo a própria administração pública. Da mesma forma, as medidas cautelares diversas da prisão apresentam-se como alternativas à segregação cautelar, aplicáveis quando, embora presentes os indícios de autoria e materialidade, se mostrem suficientes e adequadas para acautelar o processo e a sociedade.

**(II.IV.B.) DOS INDÍCIOS CONCRETOS e ESPECÍFICOS que DENOTAM *FUMMUS COMISSI DELICTI* e *PERICULUM LIBERTATIS*:** Dentro da persecução penal, sinalizam-se os seguintes indícios concretos de **materialidade delitiva** (*fummus comissi delicti*) e **perigo da demora** (*periculum libertatis*):

**(1) DO SUPOSTO ESQUEMA DE "VENDA DE NOTAS":**

A petição sustenta que as pessoas jurídicas declinadas eram contratadas pelo município, mas não prestavam os serviços para os quais eram pagas, muito embora emitissem notas fiscais como se o tivessem executado, caracterizando-as, por isso mesmo, como notas fiscais "*frias*". Prossegue a versão acusatória narrando que a suspeita,- gravíssima, diga-se de passagem,- é de que, após **simular a execução contratual, e emitir notas fiscais "frias"**, as empresas contratadas promoviam retenção percentual entre 10% a 18% do valor do contrato, a depender a da maior ou menor complexidade da fraude, destinando o restante, entre 82% e 90% para a OCRIM, sendo 3% do montante seria destinado ao operador financeiro, **WANDSON BARROS**, e o restante "*retornava*" ao Prefeito **PAULO CURIÓN**, que atuava simultaneamente como ordenador de despesas e destinatário final dos recursos.

**(2) DA SUPosta COOPTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO:**

Existem elemento de informação no sentido de que os valores supostamente desviados não apenas enriqueciam ilicitamente o Prefeito e sua família, mas também eram distribuídos a **todos os 11 Vereadores da Câmara Municipal de Turilândia**. Os indícios sinalizam que esse núcleo político da organização garantiria o apoio político ao Prefeito (**PAULO CURIÓN**) e se omitia na efetiva fiscalização dos gastos públicos, em troca de pagamentos pecuniários mensais (propina) e outras benesses. O fato é tão inusitado que todos os membros do parlamento local, sejam situação ou oposição, recebiam, em maior ou menor medida, propina, o que demonstra como a corrupção deturpa o exercício do mandato legislativo.

**(3) DO PAPEL CENTRAL DO POSTO TURI E DO CASAL JANAÍNA LIMA E MARLON SERRÃO:**

**A EMPRESA POSTO TURI LTDA ME**, que recebeu sozinha R\$ 17.214.460,51 (dezessete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) seria, de fato, controlada pela ex-Vice-Prefeita **JANAÍNA LIMA** e seu esposo,



**MARLON SERRÃO.** O casal operava diretamente os desvios, retendo entre 10% a 18% do valor de cada contrato, tratado nos diálogos como "*imposto*", a pretexto de um acordo com o Prefeito Paulo Curió para custear a graduação de Janaína em Medicina. O saldo remanescente,- entre 82% a 90%,- era distribuídos conforme as ordens de **PAULO CURIÓ** e **WANDSON BARROS**. A propósito, podem-se citar diálogos interceptados mostrando Janaína e Marlon tratando, abertamente, sobre a necessidade de "cobrar Paulo" (referindo-se ao Prefeito PAULO CURIÓ) para liberar "pagamentos", evidenciando controle e ciência do esquema ilícito.

**(4) DA TENTATIVA DE BURLAR O BLOQUEIO JUDICIAL:**

Mesmo após a deflagração da "Operação Tântalo" e o bloqueio judicial das contas do Posto Turi, **MARLON SERRÃO** teria articulado uma manobra para retirar valores das contas bloqueadas, por meio de um "*depósito reconhecido*", instruindo terceiros sobre como proceder com auxílio de um funcionário do banco, o que demonstraria a ousadia e a persistência na prática delitiva.

**(5) DA ATUAÇÃO DA CÚPULA DA ORGANIZAÇÃO – PAULO CURIÓ E WANDSON BARROS:**

A relação entre o Prefeito **PAULO CURIÓ** e o operador financeiro **WANDSON BARROS** é descrita como de extrema confiança. Wandson, embora sem cargo formal na prefeitura desde 2021, atuava como "*braço direito*" do Prefeito, **recebendo ordens diretas, minutando documentos oficiais, recebendo pagamentos, distribuindo propinas e gerenciando toda a logística dos desvios**. Em contrapartida, receberia 3% dos valores dos contratos fraudados. O Ministério Público anexou diálogos,- interceptados com autorização judicial prévia,- onde os dois inculpados demonstravam estar cientes das investigações em curso e discutiam formas de se resguardar dos efeitos da legislação penal, maquiando os ilícitos penais, dentre outros, por meio da adulteração de extratos bancários.

**(6) DOS SUPOSTOS MECANISMOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS:** Para lavar o dinheiro, os indícios indicam que as

**verbas oriundas dos contratos públicos eram destinadas, na fase de ocultação ou dissimulação, para empresas de fachada em nome de "laranjas" para uso exclusivo de PAULO CURIÓ, como a LUMINER E SERVIÇOS LTDA (em nome do pedreiro, VALDEIR MENEZES DÁVILA) e a CLIMATECH REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (em nome de seu cunhado, CLEITON MENDES DA SILVA), ou, para pessoas jurídicas controladas diretamente por WANDSON BARROS, na condição de sócio majoritário ou exclusivo, como WJ BARROS CONTABILIDADE e AGROMAIS PECUÁRIA e PSICULTURA LTDA, o que demonstra a audácia da OCRIM.** Essas empresas não só recebiam recursos desviados de outros contratos, mas também firmavam seus próprios contratos com o município, cujos valores eram integralmente desviados para pagar



despesas pessoais do Prefeito e de sua família, destacando-se:

(6.1.) **Pagamento de mensalidades escolares com dinheiro da propina (prestação escolar na Escola Crescimento Calhau dos filhos de José Paulo Dantas Silva Neto e Taily de Jesus Everton Silva Amorim, realizados a partir das contas pessoal e empresarial de Wandson Barros (esta última denominada W J Barros LTDA, CNPJ n. 28.347.747/0001-30) - ID 51115224, fl. 6 do PDF;**

(6.2.) **Pagamento da faculdade de medicina de JANAÍNA (Vice-Prefeita) com dinheiro de propina oriunda do Posto Turi;**

(6.3.) **Comprovantes de transferências à familiares do alvo José Paulo Dantas Silva Neto (por ex: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), transferidos de WANDSON BARROS para a conta de ANGELA MARIA EWERTON, mãe de Paulo Curió) - ID 51115224, fl. 7 do PDF;**

(6.4.) **Pagamento de prestações de imóveis e a indicação de que um apartamento pertencente ao alvo José Paulo teria sido adquirido em nome de Wandson Barros - ID 51115224, fl. 8,9,10 do PDF;**

(6.5.) Despesas diversas como **vestuário, serviços de barbearia, viagens etc.**

**(7) DAS SUSPEITAS de ENVOLVIMENTO da FAMÍLIA do PREFEITO:** A esposa do Prefeito, **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, é apontada como participante ativa, gerenciando as contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, operacionalizando transferências ilícitas e articulando a compra de imóveis como forma de lavar o dinheiro. Diálogos interceptados a mostrariam preocupada com a rastreabilidade dos pagamentos de sua faculdade, feitos diretamente por empresas contratadas pela prefeitura. Outros familiares, como o pai (**DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA**), o irmão (**MARCEL EVERTON DANTAS**) e a irmã (**TAILY AMORIM**) do Prefeito, também se beneficiavam e participavam do esquema, seja recebendo valores, seja atuando na execução parcial de obras para mascarar a inexecução contratual, ou figurando em cargos de fachada em empresas "fantomas".

**(8) DA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL:** *O volume de recursos desviados teria permitido a PAULO CURIÓ adquirir, em menos de cinco anos, um vasto patrimônio imobiliário, incluindo: uma casa no bairro Calhau, nesta capital, no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais; uma casa em Turilândia, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); uma casa em condomínio de luxo em Barreirinhas/MA; um apartamento no Edifício Al Mare, nesta*

**capital, no valor de R\$ 3.166.138,64 (três milhões, cento e sessenta e seis mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), registrado em nome de WANDSON BARROS; e um terreno em Santa Helena/MA (adquirido em nome da empresa LUMINER E SERVIÇOS LTDA).** **WANDSON BARROS** também teria adquirido ao menos três imóveis em nome próprio ou de suas empresas.

**(9) DA IDENTIFICAÇÃO DE NOVOS INTEGRANTES:** As cautelares teriam revelado a participação de outros agentes públicos e particulares. **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, pregoeira do município, seria a responsável por direcionar "95% das licitações" a mando do Prefeito, recebendo vantagens em troca. **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, Chefe do Setor de Compras, auxiliaria na gestão financeira dos desvios e na ocultação da inexecução dos contratos. **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, médico, atuaria como agiota e na lavagem de capitais, "adiantando" valores para a ORCRIM e auxiliando na aquisição de imóveis em nome de terceiros para ocultar a real propriedade do Prefeito.

**(10) DA CONTINUIDADE DELITIVA E PLANOS FUTUROS:** A petição enfatiza a contemporaneidade e a intenção de prosseguir com os crimes. A versão ministerial aponta que, **13 (treze) dias** após a "Operação Tântalo", **PAULO CURIÓ** e sua esposa **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** constituíram uma nova empresa, a **PARAÍSO VERDE AGROPECUARIA LTDA**, com capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), supostamente para dar continuidade ao esquema. Mais alarmante, interlocuções de dezembro de 2024 revelariam os planos do Prefeito **PAULO CURIÓ** e de **WANDSON BARROS** de desviar R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por mês de "sobras" no segundo semestre de 2025, "se não faltar contrato".

**(11) DA PERSISTÊNCIA DELITIVA E MONITORAMENTO INFORMAL DE ATIVIDADE POLICIAL PELOS INVESTIGADOS:** Ainda aduz o representante ministerial que, a partir da análise das interlocuções colhidas, **foi possível constatar a perenidade das práticas delitivas, as quais persistiram mesmo após o deflagrar das investigações formais. As conversas evidenciam que os investigados, plenamente cientes da possibilidade de iminente atuação policial na região, adotavam mecanismos voltados a antecipar eventual operação estatal. Os diálogos revelam, de forma expressiva, a vigilância exercida sobre o terminal do ferryboat, com o propósito de identificar a chegada de viaturas ou de equipes ministeriais ou policiais à Baixada Maranhense. Ressaltam, ainda, consultas suspeitas a placas de caminhonetes que pudesse estarem vinculadas a órgãos de segurança pública, conduta que revela a existência de inequívoco controle territorial informal e de**

**tentativas de interferência na atividade persecutória do Estado.**

**(II.IV.C.) DA INDIVIDUALIZAÇÃO das CONDUTAS:** Feitas as considerações acerca dos indícios fáticos, deve-se passar à análise concreta dos elementos de informação coligidos aos autos, a fim de verificar a presença dos requisitos legais para cada um dos investigados.

**(1) JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Prefeito "Paulo Curió"):** Na condição de Prefeito e ordenador de despesas, é apontado como o líder máximo da organização. As investigações indicam que ele era o principal destinatário dos recursos desviados, utilizando-se de sua posição para orquestrar as fraudes, direcionar licitações e cooptar agentes políticos. A materialidade do esquema de "*venda de notas fiscais*" é robustecida pelos relatórios técnicos que demonstram a flagrante desproporção entre os valores contratados e a capacidade operacional das empresas e a real necessidade do município. Exemplo paradigmático é a contratação da empresa **POSTO TURI LTDA**, que, **segundo o Relatório de Análise Técnica LAB-LD/MPMA Nº 32/2024 (Anexo 08), teria sido contratada para fornecer um volume de combustível diesel absolutamente incompatível com a frota de apenas 10 (dez) veículos do município, chegando a uma projeção de consumo diário de 791 Km (setecentos e noventa e um quilômetros) por veículo, equivalente à distância entre Turilândia/MA e Jericoacoara/CE** (ID 51114835, pág. 26). Os indícios de autoria são ainda mais contundentes, e, para melhor compreensão, deve-se vislumbrar a cronologia dos fatos, a qual demonstra a reiteração delitiva latente. **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (Paulo Curió), **MARCEL EVERTON DANTAS SILVA** (Marcel Curió), **RITALICE SOUZA DE ABREU DANTAS** e **PEDRO HENRIQUE BARROS CRUZ** já foram investigados no âmbito da Operação Quarto Feliz (PIC nº 012544-750/2017), que culminou na Ação Penal nº 0852561-43.2022.8.10.0001 - Vara de Crimes Organizados. Naquela ocasião, foram denunciados pelos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, com prejuízo apurado de **R\$ 31.870.102,06 (trinta e um milhões, oitocentos e setenta mil, cento e dois reais e seis centavos)** ao erário do Município de Governador Nunes Freire/MA, onde Marcel Curió exercia o mandato de Prefeito. O Ministério Público apontou, naquela persecução penal, que Paulo Curió (atual prefeito de Turilândia) teria intermediado a contratação de empresas para desviar recursos públicos, em esquemas comandados pelo irmão, Marcel Curió, alcaide à época. Mencionada ação penal está em fase de alegações finais. A suspeita do órgão acusatório é de que a família Curió teria migrado do Município de Governador Nunes Freire-MA para Turilândia-MA, após as eleições de 2024, onde Marcel Curió perdeu e Paulo Curió venceu, invertendo os polos da organização criminosa. Em juízo de cognição sumária, confeccionou-se perícia nas movimentações financeiras, comparando-as com a declaração de imposto de renda, em

harmonia com diálogos interceptados, o que robusteceu a versão ministerial. No Relatório Técnico nº 003/2025 (ANEXO 16), extraído de conversas de WhatsApp, interceptadas com autorização judicial prévia, fica clara a ascendência de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) sobre **WANDSON BARROS** (Contador e operador financeiro), como se pode denotar pelas discussões abertas sobre a gestão dos pagamentos, a escolha de empresas e a distribuição dos valores desviados. Nos diálogos observam-se os seguintes indícios concretos de materialidade e autoria:

(1.1.) UTILIZAÇÃO de CONTRATOS PÚBLICOS como INSTRUMENTO de FRAUDE à LICITAÇÃO e CORRUPÇÃO: Em juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de ulterior modificação do entendimento, os inculpados utilizavam-se de pessoas jurídicas controladas por amigos que haviam, previamente, aderido aos pactos antirrepublicanos e criminosos. Nesse cenário, a licitação é uma mera formalidade de "cartas marcadas", onde os contratados recebiam da Prefeitura de Turilândia o dinheiro do contrato público, retendo quantia percentual entre 10 a 18%, e transferindo entre 82 a 90% para o Prefeito, Vice e o operador financeiro (Wandson Barros), os quais, por sua vez, engendravam formas de pagar uma "mesada" para os vereadores (nome eufemista para propina). A título exemplificativo, colha-se diálogo em que o Prefeito Paulo Curió questiona o operador Wandson Barros sobre a empresa *Climatech Refrigeração e Serviços Ltda* (CNPJ 41.703.124/0001-10), a qual havia ganho uma licitação, por meio de Ata de Registro de Preços, no valor de R\$ R\$ 1.195.220,00 (um milhão, cento e noventa e cinco mil e duzentos e vinte reais). "*Essa é a outra nossa?*", questionou o prefeito, no que Wandson respondeu afirmativamente (ID 51115206, pág. 67). Em outro momento, mais precisamente em 01.12.2023, **PAULO CURIÓ e WANDSON BARROS discutem quanto já foi desembolsado de um contrato de obra pública de 20 milhões, e, ao ser informado de que só haviam pago 10 milhões, o alcaide exige do operador financeiro o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) dentro do ano de 2023, para usufruírem, ao final, do valor integral do contrato, de R\$ 20 milhões, em 2024** (ID 51115206, pág. 69). Numa ocasião posterior, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) dialoga com **WANDSON BARROS** acerca de estratégias destinadas a constranger o empresário identificado como '*Daniel*', o qual estaria relutando em manter o pagamento de propina, sugerindo, então, a realização de uma reunião, afirmando: "...Chama o Daniel aí, fala que você tem uns municípios pra botar pra ele e tal... Aí, a gente chega pra conversar com ele, porque Ele não vai ter coragem

***de me peitar não e vou agarrar ele é cara a cara...***".

Tais elementos constituem evidências concretas de condutas voltada à ***intimidação de testemunhas*** e à manutenção do esquema ilícito.

**(1.2.) FASES e MECANISMOS CONCRETOS de LAVAGEM de CAPITAIS:** Consoante o art. 1º da Lei 9.613/98, o delito de lavagem de dinheiro e capitais consiste na conduta de "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", e enseja pena de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Referido crime consuma-se em 3 fases distintas:

**(1ª Fase) Colocação (Placement):** Momento em que os recursos ilícitos são inseridos na economia formal, seja por pequenos depósitos, seja pela compra de bens e serviços;

**(2ª Fase) Ocultação ou dissimulação (Layering):** Momento em que se visa romper o nexo causal com a origem ilícita do dinheiro, promovendo-se contabilidades fictícias e multiplas transferências com empresas de fachada, dentre outros mecanismos;

**(3ª Fase) Integração (Integration):** Ultima etapa, a integração ocorre quando os recursos "originariamente ilícitos" (cuja gênese criminosa já foi, de algum modo, "apagada") são reintroduzidos na economia, em negócios lícitos, permitindo ao agente delituoso usufruir do dinheiro ou patrimônio.

Em juízo inic平ente, típico desta fase inaugural da persecução penal, vislumbram-se indícios de atos de fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, os quais precisarão ser confirmados, *a posteriori*, em devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Não obstante, sob o enfoque de cognição sumária exsurgem dos autos indícios concretos e específicos de que o Prefeito do Município de Turilândia - MA (Paulo Curió) e o seu operador financeiro (Wandson Barros) escolhiam as empresas que iriam contratar, e, depois do acerto, formalizavam licitações forjadas para permitir a contratação das referidas pessoas jurídicas, as quais retinham percentual entre 10 a 18% do valor do contrato, transferindo a diferença, entre 82 a 90%, a título de propina, para Wandson Barros ou interpostas pessoas. Registre-se que, muitas vezes, sequer havia a execução do objeto do contrato, ou seja, **as empresas**



simulavam a entrega de bens, prestações de serviços ou execução de obras e a Prefeitura efetuava o pagamento, valor integralmente vertido para os inculpados, a título de enriquecimento ilícito, às custas do combalido erário público municipal e do sofrimento do povo.

Nessa moldura, o juízo preambular sinaliza que o pagamento pelos contratos simulados configura colocação (*placement*) do dinheiro ilícito (oriundo de fraude à licitação e corrupção) na economia formal, seguindo-se os atos de ocultação e dissimulação mediante transferência de valores para familiares, pagamento de prestações escolares e universitárias e compras de imóveis. Para efeito de esclarecimento, devem-se explicitar essas circunstâncias delituosas.

(1.2.1.) LAVAGEM de CAPITAIS por MEIO do DESVIO de VALORES ORIUNDOS de CONTRATOS PÚBLICOS para FAMILIARES: Em diálogo travado em 30.11.2023, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e **WANDSON BARROS** conversam sobre a necessidade de ajudar MARCEL CURIÓ (o qual estaria, segundo dito, "até sem comida"). Decidiram que iriam ajudar o último por meio de transferência pela gráfica e da (Prefeitura) de Turilândia - R\$ 5.000 (cinco mil reais). Na mesma oportunidade, Wandson lembrou Paulo Curió sobre o pagamento (de propina) a Roberta da iluminação pública, a qual seria por meio da LUMINER SERVIÇOS LTDA. Em outra oportunidade, Paulo Curió determinou a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para sua mãe, Angela Maria Ewerton, por meio de Wandson Barros, e R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para Jander S Amorim Pereira, esposo de Taily, por meio da Luminer Serviços Ltda. Vejam-se os comprovantes acostados no Relatório Técnico 005-2025 (ANEXO 17, fl. 7).

(1.2.2.) LAVAGEM de DINHEIRO por MEIO do PAGAMENTO de PRESTAÇÕES ESCOLARES e UNIVERSITÁRIAS com DINHEIRO de PROPINA - MECANISMO de LAVAGEM: Outra modalidade de lavagem de dinheiro se fazia mediante o pagamento de prestações escolares, ou seja, a Prefeitura de Turilândia pagava as empresas contratadas (como a LUMINER SERVIÇOS LTDA), a qual repassava o percentual da propina para Wandson Barros. Este, por sua vez, paga as **prestações escolares dos filhos de José Paulo Dantas Silva Neto e Taily de Jesus Everton Silva Amorim, junto à Escola Crescimento Calhau, realizando os adimplementos a partir de contas pessoais e empresariais (W J Barros LTDA, CNPJ n. 28.347.747/0001-30)**. Ilustre-se:



Não bastassem todas essas conversas, perícias e documentos, pode-se extrair do contexto probatório o acordo entre **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), suposto líder da organização criminosa, e a ex-Vice-Prefeita **JANAÍNA LIMA**, a qual menciona, expressamente, um "acordo" com "Paulo" para o custeio de sua faculdade de Medicina, em São Paulo, mediante repasses provenientes do **POSTO TURI**, conforme consignado no Relatório Técnico n.º 007/2025 (ID 51115206, pág. 31). Essa suspeita restou materializada em conversas e transferências bancárias alinhadas com o apalavrado no whatsapp. Em determinado diálogo entre ambos, faz-se referência ao montante de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), o qual guarda nítida correspondência com a ordem de fornecimento emitida, na mesma data, no âmbito do Contrato n.º 001/2023 (ID 51115206, pág. 32), cujo objeto destinava-se ao fornecimento de óleo diesel e gasolina, no valor de R\$ 288.002,89 (duzentos e oitenta e oito mil, dois reais e oitenta e nove centavos), o que corresponde a 42.686 litros de combustível. Constatou-se, ainda, a realização de transferência entre contas bancárias do Banco do Brasil, também na mesma data, movimentando recursos entre '**PREFEITURA MUNICIPAL de Turilândia - FEB**' e '**POSTO TURI EIRELI**', estabelecimento operado por Janaína e seu esposo, o que evidencia o fluxo financeiro suspeito e a vinculação operacional entre os envolvidos. Segue:



Número do documento: 26011207524106300000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011207524106300000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 21

Também se verifica que o pagamento da faculdade de Janaína se fazia por meio de conta de Everton Júlio Vieira do Nascimento, CPF nº 613.341.983-06,(Chave PIX 98 981281742, Banco do Brasil, Agência 1611, Conta Corrente 525570) e de Cirlene Luciana Ramalho dos Santos, CPF nº 044.449.216-09, (Chave PIX 11 984997967, Banco C6 S.A., Agência 0001, Conta Corrente 65329112)- amiga de Janaína.

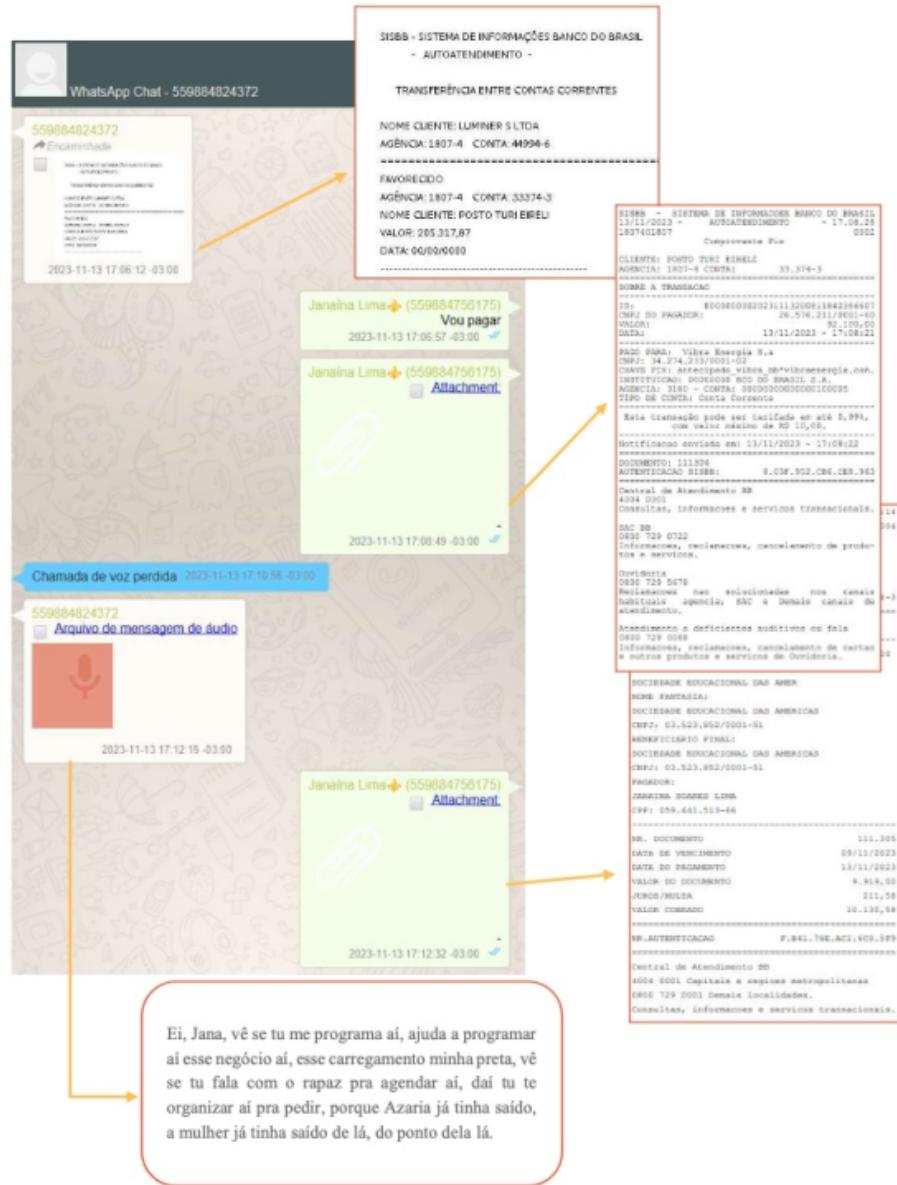


Número do documento: 26011207524106300000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011207524106300000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 22



Átimo outro, vinculam-se eventuais verbas públicas de convênios com o Estado do MA, para construção de obras públicas, ao pagamento de 2 anos de faculdade da Vice-Prefeita, em claríssimos atos de corrupção e lavagem de dinheiro. A ver:



WhatsApp Chat - 559885930089

559885930089

Fala novamente com o rapa do projeto para as estradas do outeiro , o prefe liberou pra mim conseguir recurso , até os projetos já estão prontos só no ponto de levar para o ministério

2024-03-20 10:05:10 -03:00

Janaína Lima ✨ (55988475)

Tu não conseguiu com Ma

2024-03-20 10:05:35 -03:00

559885930089

E tem muito material para fazer perto a pisará é muito perto agente iria ganhar 1. Milhão

2024-03-20 10:06:27 -03:00

559885930089

Falei com marreca pai , ele recebeu agente muito bem , e falou que ia ver com o filho , porque o filho se afastou para outro deputado assumir por noventa dias, ele vai voltar agora em abril , quando ele voltar , vai entrar em ação para resolver essas questões de projeto

2024-03-20 10:08:53 -03:00

559885930089

Ver se consegue urgente, porque qualquer coisa nós vamos em Brasília na marcha dos prefeitos , fala para o rapaz que já tem os projetos feitos da estrada é 2 projetos de aproximadamente um milhão e quinhentos mil cada um, totalizando Treis milhões

2024-03-20 10:12:42 -03:00

559885930089

Explica tudo pra ele

2024-03-20 10:12:53 -03:00

559885930089

Se ele tiver recurso pra pavimentação asfáltica , ou construções de praças de qualquer área tu segura

2024-03-20 10:14:11 -03:00

Janaína Lima ✨ (55988475)

2024-03-20 10:14:40 -03:00

559885930089

Esse projeto da estrada se der certo , vou pagar tua faculdade logo 2 anos adiantado, pra gente ficar de cabeça fria

2024-03-20 10:15:16 -03:00

Janaína Lima ✨ (55988475)

Falta 3

2024-03-20 10:15:40 -03:00

559885930089

Sim

2024-03-20 10:15:51 -03:00

1.2.3.) LAVAGEM de DINHEIRO por MEIO da COMPRA de IMÓVEIS com DINHEIRO de PROPINA - MECANISMO de LAVAGEM: Conforme a análise bancária dos incriminados, cujas conclusões encontram-se no Relatório de Análise Bancária LAB LD/MPMA n.º 20/2025 e nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) nº 114653 e nº 115180, evidenciou-se a aquisição de vasto patrimônio imobiliário por Paulo Curió, patrimônio esse incompatível com sua renda declarada, incluindo pelo menos 5 (cinco) imóveis, um deles avaliado em **R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)**, adquiridos por meio de interpostas pessoas como **WANDSON BARROS** e **EUSTÁQUIO CAMPOS**, o que configura fortes indícios de lavagem de capitais.

(2) **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS:** Esposa do Prefeito Paulo Curió, é apontada como integrante do núcleo financeiro da organização criminosa. As investigações indicam que ela não apenas se beneficiava dos recursos desviados, mas atuava ativamente na ocultação e dissimulação dos valores. Conforme a petição ministerial, Eva Dantas gerenciava contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, utilizando-as para o pagamento de despesas estritamente pessoais da família, configurando, em tese, o crime de peculato. O Relatório de Análise Bancária (RAB) nº 20/2025 demonstra que **EVA DANTAS** realizava constantes transferências fracionadas para contas de terceiros, incluindo familiares e empresas ligadas ao esquema, como a **WJ BARROS LTDA**, em uma clara manobra para dificultar o rastreamento do dinheiro. Além disso, as interceptações telemáticas revelam sua participação na aquisição de imóveis em nome de laranjas. Em diálogo com Wandson Barros, ela discute detalhes sobre a aquisição de um apartamento (fls. 62), evidenciando seu conhecimento e participação nos atos de lavagem de capitais. A sua função, portanto, não era meramente passiva, mas sim estratégica para a consumação dos crimes, garantindo que os recursos desviados fossem reinseridos na economia formal de modo a apresentar legalidade, financiando o alto padrão de vida da família e a aquisição de patrimônio. Nesse mesmo sentido, os elementos colhidos reforçam a amplitude de sua atuação no esquema criminoso. Evidencia-se a relevância de sua participação a partir de diálogos e movimentações bancárias que demonstram prática reiterada de atos de gestão financeira ilícita. Verifica-se que **EVA DANTAS** administrava movimentações das contas da Prefeitura e da Câmara Municipal de Turilândia/MA, encaminhando ao esposo os comprovantes das transações que realizava. Em diálogo registrado no Relatório Técnico n.º 10/2025, consigna-se



orientação direta de Paulo Curió para que ela transferisse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das contas vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) para a empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ n.º 15.379.573/0001-45), sob o pretexto de “*pagar nossas contas mensais*”. Em contrapartida, **EVA DANTAS** repassava periodicamente ao esposo o saldo atualizado das contas municipais, revelando que, para além do desvio decorrente do direcionamento de licitações e da “*venda de notas*”, havia também apropriação direta de verbas públicas, mediante transferências realizadas sem respaldo contratual para a empresa de fachada controlada pelo Prefeito. Posteriormente, os valores depositados na **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** eram movimentados em proveito de **EVA DANTAS**, de Paulo Curió, de familiares, aliados políticos e demais integrantes da organização criminosa. A partir das informações constantes do RAB n.º 20/2025 (p. 823 e seguintes), identificou-se que Eva foi beneficiária direta de, pelo menos, R\$ 433.161,70 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e sessenta e um reais e setenta centavos) em transferências provenientes de diversos investigados — excluídos os valores usufruídos *in natura* mediante pagamento de despesas pessoais, recebimentos em espécie e/ou repasses intermediados por terceiros, conforme registrado na tabela de ID 51114821, pág. 68).

**(3) WANDSON JONATH BARROS:** É descrito como a figura central do núcleo financeiro e operacional da organização criminosa. Ocupando o cargo de Controlador Geral do Município, utilizava-se de sua posição e de seus conhecimentos técnicos como contador para dar aparência de legalidade a todo o esquema fraudulento. Os elementos probatórios são vastos e contundentes quanto à sua participação. As interceptações telemáticas, detalhadas nos Relatórios Técnicos nº 005/2025 e nº 007/2025, expõem a sua comunicação direta e constante com o Prefeito **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), prestando contas sobre pagamentos, notas de empenho e a distribuição de recursos desviados. Wandson Barros era quem administrava a contabilidade das empresas parceiras, assegurando que o percentual devido ao Prefeito fosse corretamente repassado. Em troca de seus serviços, recebia um percentual de 3% dos contratos fraudados, conforme apontado na petição do MPE. Sua empresa, **WJ BARROS CONSULTORIA**, foi fundamental para a lavagem de capitais, recebendo transferências diretas de empresas contratadas, como os R\$ 180.501,00 (cento e oitenta mil, quinhentos e um reais) provenientes do **POSTO TURI** e os R\$ 152.011,00 (cento e cinquenta e dois mil e onze reais) oriundos da **WS CANINDE EIRELI** (fls. 754, 757). A análise bancária (RAB nº 20/2025) demonstrou que a **WJ Barros** recebia vultosos valores e, em seguida, os redistribuía para diversas pessoas físicas e jurídicas, incluindo familiares do Prefeito e outras empresas do esquema, como a **AGROMAIS PECUÁRIA E PISCICULTURA**.

**LTDA**, vinculada ao próprio Wandson Barros, a qual recebeu R\$ 653.659,00 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) do **POSTO TURI**. Ademais, há elementos que indicam que Wandson Barros atuava como "testa de ferro" para **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) na aquisição de patrimônio. A investigação revelou que um apartamento de alto padrão no Edifício Al Mare foi registrado em seu nome e que ele participou da negociação de outros imóveis para ocultar a real propriedade do Prefeito. Em conversas interceptadas, Wandson Barros chega a adulterar extratos bancários para auxiliar **PAULO CURIÓ** a obter um financiamento (ID 51115232, págs. 5-9), demonstrando sua total disposição para a prática de fraudes. A suspensão de sua atividade profissional de contador (CRC MA 014516/O), portanto, se mostra como medida necessária para cessar a utilização de seu escritório para fins criminosos.

**(4) NÚCLEO EMPRESARIAL (Janaína Lima, Marlon Serrão, Tanya Karla Mendonça e Hyan Alfredo Mendonça)**: O casal **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO** e **JANAÍNA SOARES LIMA** integra o núcleo político e empresarial da organização. Janaína, na condição de ex-Vice-Prefeita, e Marlon, como seu cônjuge e operador, controlavam de fato a empresa **POSTO TURI LTDA**, a qual, segundo os autos, **faturou R\$ 17.214.460,51 (dezessete milhões, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos)** no esquema de "venda de notas", retendo um percentual de 10% (dez por cento). As investigações do COAF (RIFs 114653 e 115180) e os relatórios do LAB-LD/MPMA (Anexo 07) demonstram um intenso fluxo financeiro entre o **POSTO TURI** e empresas ligadas a **JANAÍNA LIMA**. A quebra de sigilo bancário revelou que o **POSTO TURI** pagou boletos no valor total de **R\$ 65.952,22 (sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos)** referentes às mensalidades do curso de Medicina de Janaína na faculdade São Leopoldo Mandic. Em áudio interceptado, **JANAÍNA LIMA** expressa preocupação com o atraso no pagamento do **POSTO TURI**, mencionando explicitamente o "acordo" com **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), cujos repasses eram destinados a "ajudar na minha faculdade" (ID 51115206, pág. 31). Mesmo após a deflagração da "Operação Tântalo", a atuação do casal não cessou. Conforme diálogos interceptados e detalhados no Relatório Técnico N.º 003/2025 (ID 51115206, págs. 5-8), Marlon Serrão articula com um interlocutor a compra de 20.000 litros de combustível, buscando formas de burlar o bloqueio judicial imposto à conta do **POSTO TURI**. Ele instrui que o depósito seja feito diretamente na conta da distribuidora BR, mas "*identificado*" como sendo do **POSTO TURI**, numa clara manobra para continuar as operações fraudulentas e dissimular a origem e o destino dos recursos, o que demonstra a contemporaneidade do risco e a necessidade da segregação cautelar. Já a atual Vice-Prefeita de Turilândia, **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, desempenha papel central

no núcleo político da organização criminosa, atuando de forma ativa tanto na dinâmica dos desvios quanto na lavagem de capitais. As investigações demonstram que sua inserção no esquema espúrio não constitui fato isolado, mas sim a continuidade estruturada das práticas ilícitas anteriormente desempenhadas por **JANAÍNA SOARES LIMA**, sua antecessora e também integrante da ORCRIM. A substituição de Janaína por **TANYA KARLA** na chapa majoritária não se deu por mera conveniência política, mas insere-se no contexto da necessidade de manutenção da influência do grupo liderado por **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e seu operador financeiro, **WANDSON JONATH BARROS**. Conforme registrado às págs. 38 e seguintes do Relatório Técnico n.º 08/2025-CAEI, a escolha de **TANYA KARLA**, que é sobrinha de Marlon Serrão e filha do ex-Prefeito Alberto Serrão, representou a continuidade da lógica de dominação político-financeira da municipalidade, garantindo que o núcleo comandado por sua família permanecesse vinculado aos lucros ilícitos originados das contratações fraudadas. Não por acaso, mesmo antes de assumir o cargo de vice-prefeita, **TANYA KARLA** já indicava empresas a **WANDSON JONATH BARROS** para figurarem como destinatárias de recursos desviados, participando do direcionamento de licitações e da “*venda de notas*” desde, pelo menos, 2022. A atuação delitiva de **TANYA KARLA** é reforçada por transações financeiras e comunicações telemáticas que evidenciam seu engajamento direto nos mecanismos de dissimulação dos valores desviados. As tabelas constantes às págs. 533 e 556 do Relatório de Análise Bancária n.º 20/2025 (ID 51119997, pág. 118) revelam que ela recebia recursos do **POSTO TURI** desde dezembro de 2022, época em que sequer integrava a chapa eleitoral, o que demonstra a preexistência do vínculo funcional entre **TANYA KARLA**, **WANDSON BARROS**, **MARLON SERRÃO** e **PAULO CURIÓN** no seio da organização criminosa. Paralelamente, o esposo da vice-prefeita, **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA**, desempenha função igualmente relevante dentro do esquema. Conforme identificado no RT n.º 08/2025-CAEI, Hyan indica empresas utilizadas para emissão de notas fiscais frias, com percentuais previamente ajustados que variam entre 12% e 15%, reproduzindo integralmente o *modus operandi* dos desvios arquitetados por **WANDSON BARROS** por meio do **POSTO TURI**. Em conversas interceptadas, observa-se que **HYAN** e **WANDSON** atuam conjuntamente na operacionalização dos repasses ilícitos, convertendo valores desviados em ativos aparentemente lícitos por meio de pessoas físicas e jurídicas interpostas. Desse modo, **TANYA** e **HYAN** não são meros beneficiários, mas agentes ativos na dinâmica de lavagem de capitais, praticando de própria mão operações destinadas à ocultação e dissimulação da origem ilícita dos valores. Há, ainda, referência expressa a “*acordos*” mantidos diretamente com **PAULO CURIÓN** para repasse de verbas desviadas, o que reforça a posição do casal dentro da estrutura decisória da ORCRIM e evidencia sua relevância para o funcionamento do

esquema. A permanência de **TANYA KARLA** na Vice-Prefeitura confere-lhe acesso privilegiado a informações sensíveis, influência política e capacidade concreta de interferência na instrução probatória, seja na continuidade dos desvios, seja na coação de servidores ou manipulação de processos administrativos internos. Por isso, o afastamento da investigada torna-se medida imprescindível para frear a reiteração delitiva, mitigar o risco de contaminação da instrução e desarticular a engrenagem político-administrativa utilizada para dar cobertura aos ilícitos praticados. Assim, o conjunto probatório revela que **TANYA KARLA** e **HYAN ALFREDO** integram, de forma consciente, coordenada e estável, o núcleo político da organização criminosa, contribuindo para a perpetuação dos desvios, para a lavagem de capitais e para a manutenção da estrutura de poder que viabiliza o contínuo escoamento de recursos públicos do Município de Turilândia.

**(5) NÚCLEO OPERACIONAL (Clementina de Jesus e Gerusa de Fátima):** A investigada **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Turilândia, é apontada como peça-chave no núcleo de servidores públicos que viabilizava as fraudes licitatórias. Segundo o Ministério Público, sua atuação era crucial para direcionar os certames às empresas integrantes do esquema, sendo responsável por "95% ou mais" das licitações fraudadas (ID 51115229, pág. 18). As conversas interceptadas entre **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) e "*Cleo (Pregoeira)*", detalhadas no Relatório Técnico N.º 005/2025, são eloquentes. Em um dos diálogos, **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) reclama que uma empresa previamente escolhida por eles não venceu uma licitação, e Clementina se justifica, indicando a manipulação prévia do processo. Ela também é flagrada discutindo a necessidade de "*arrumar a empresa*" para publicar um edital para a estrada vicinal de São Domingos, evidenciando o direcionamento dos certames (ID 51114821, pág. 42). Sua conduta consistia em manipular editais, republicá-los quando necessário para favorecer as empresas parceiras e omitir-se na fiscalização e na transparéncia dos atos, seguindo ordens diretas do Prefeito. Em troca, beneficiava-se com aumentos em sua folha de pagamento, recebimento de "*presentes*" e valores em espécie, configurando, em tese, o crime de corrupção passiva. Sua permanência no cargo de Pregoeira representa um risco iminente à continuidade das fraudes e à integridade da Administração Pública. Por sua vez, no núcleo operacional da organização criminosa destaca-se a participação de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, Chefe do Setor de Compras do Município de Turilândia, cuja atuação se revela essencial para o funcionamento e a estabilidade do esquema ilícito. Conforme apurado no RT n.º 14/2025-CAEI, as conversas interceptadas entre **GERUSA DE FÁTIMA** e **WANDSON BARROS** evidenciam que ela utilizava sua conta pessoal para pagamentos de fornecedores da Prefeitura de

Turilândia/MA e para a realização de transações financeiras determinadas por Wandson, promovendo deliberada confusão patrimonial entre recursos públicos e privados. Sua participação, entretanto, não se limitava a movimentações pontuais. **GERUSA DE FÁTIMA** desempenhava papel estruturante na suposta lavagem de capitais, realizando transferências fracionadas e lançando mão de terceiros para ocultar a origem ilícita dos valores. Além disso, é apontada como responsável por anotar repasses provenientes das chamadas “empresas parceiras”, prestando contas diretamente a **WANDSON BARROS** e **PAULO CURÍÓ** sobre os montantes desviados, o que demonstra sua inserção na gestão financeira do esquema. A robustez dos indícios se amplia com as anotações apreendidas em sua residência, nos termos do Relatório de Missão Policial n.º 04/2025 (Lacre n.º 0568496), as quais confirmam que **GERUSA DE FÁTIMA** mantinha controle minucioso de pagamentos ilícitos, incluindo repasses destinados a vereadores e demais agentes inseridos na engrenagem delituosa. Esse material manuscrito não apenas reforça seu papel no controle dos fluxos financeiros, como também evidencia que ela atuava como elemento intermediador entre o núcleo político e o núcleo empresarial da ORCRIM. Outra faceta de sua atuação criminosa consistia no mascaramento sistemático da inexecução contratual das empresas contratadas pela municipalidade. Em lugar de exigir o cumprimento dos contratos administrativos, **GERUSA DE FÁTIMA** providencia, junto a **WANDSON BARROS**, a aquisição direta de materiais e serviços que deveriam ser fornecidos pelas empresas contratadas que, no âmbito do esquema de “venda de notas”, limitavam-se a emitir notas fiscais, retendo percentuais entre 10% (dez por cento) e 18% (dezoito por cento) e devolvendo o valor remanescente ao Prefeito e aos demais integrantes da ORCRIM. Nesse contexto, eram por ela operacionalizadas compras que variavam desde aparelhos de ar-condicionado até materiais de construção utilizados em obras executadas informalmente por Domingos e Marcel Curió, pai e irmão do Prefeito. Os fluxos financeiros identificados reforçam de modo eloquente essa dinâmica criminosa. De acordo com o RAB n.º 020/2025, **GERUSA DE FÁTIMA** recebeu o total de **R\$ 386.505,83 (trezentos e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos)** distribuídos em 47 transferências provenientes de **WANDSON Barros** e suas empresas (**WJ BARROS E AGROMAIS**), do Prefeito **PAULO CURÍÓ**, da contratada **SP FREITAS JÚNIOR** e da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**. As conversas analisadas revelam, ainda, que ela solicitava parte dos repasses em espécie, denominados por ela e por **WANDSON** como “encomenda”, por receio de movimentar valores elevados em sua conta bancária. Diante desse panorama, evidencia-se que a atuação de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** era ampla, deliberada e essencial ao funcionamento da organização criminosa.



**(6) NUCLEO FINANCEIRO - EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS:** é apontado como integrante do núcleo financeiro, com uma dupla função: financiou o Prefeito **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió) com empréstimos a juros antes do início dos desvios em larga escala e, posteriormente, participou ativamente de atos de lavagem de capitais. As interceptações e a análise bancária revelam sua participação na aquisição de imóveis como interposta pessoa para ocultar o patrimônio do Prefeito. Um dos exemplos mais flagrantes é a aquisição de um imóvel no valor de **R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)**, que, embora adquirido em nome próprio de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió), teve a entrada de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)** paga por **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, conforme comprovante de TED para o vendedor **SAULO BARBOSA RODRIGUES** (ID 51116137, pág. 39), caracterizando um forte indício de sua participação no esquema de branqueamento dos recursos desviados da Prefeitura de Turilândia. Ainda, no Relatório de Missão Policial n.º 04/2025, identificou-se, ainda, escritura de imóvel avaliado em **R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)**, adquirida em 16/08/2024 em nome do irmão de **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, mas destinada ao uso de **PAULO CURÍO**, com intermediação de “Paulo Kikita”. A escritura foi registrada em Vargem Grande/MA, a 318 km de Turilândia, estratégia apta a dificultar rastreamento. Além disso, a análise bancária confirma seu envolvimento profundo com o fluxo financeiro ilícito. Consoante o Relatório de Análise Bancária nº 20/2025, **EUSTÁQUIO DIEGO** recebeu **R\$ 905.500,00 (novecentos e cinco mil e quinhentos reais)**, em transferências fracionadas provenientes de **WANDSON BARROS, WJ BARROS e AGROMAIS PECUÁRIA**, e remeteu **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** à **AGROMAIS PECUÁRIA**, evidenciando trânsito financeiro recíproco típico de operadores do esquema. Anotações apreendidas na residência do Prefeito indicam ainda pagamentos que totalizam **R\$ 4.230.000,00 (quatro milhões, duzentos e trinta mil reais)**, com menção a “5%”, sugerindo remuneração pelos empréstimos concedidos. Os diálogos interceptados demonstram que **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS** exercia controle direto sobre os procedimentos de lavagem. Em conversa no dia da lavratura da escritura, **WANDSON BARROS** informa ao Prefeito que **EUSTÁQUIO DIEGO** exigia especificação da conta recebedora na procuração, revelando sua supervisão minuciosa das formalidades necessárias às manobras de dissimulação patrimonial. Com isso, evidencia-se que sua função se desenvolve antes, durante e após os desvios, garantindo o fluxo financeiro ilícito, a conversão dos valores desviados em bens imobiliários e o retorno econômico próprio no interior da ORCRIM.

**(7) NÚCLEO POLÍTICO (VEREADORES):** Todos os 11 (onze) vereadores em exercício, mais um ex-vereador, foram

identificados como recebedores de vantagens indevidas, provenientes das empresas e dos operadores do esquema, em troca de sua omissão na fiscalização das contas públicas, o que permitiu a continuidade e a expansão das atividades criminosas por anos. A representação ministerial aponta que a totalidade dos vereadores em exercício no Município de Turilândia/MA (11 vereadores - **Mizael Brito Soares, José Ribamar Sampaio, Nadianne Judith Vieira Reis, Daniel Barbosa Silva, Sávio Araújo e Araújo, José Luís Araújo Diniz, Gilmar Carlos Gomes Araújo, Josias Froes, Carla Regina Pereira Chagas, Inailce Nogueira Lopes** e o ex-vereador e atual Secretário **Valdemar Barbosa**) mantinha "acordos" com o Poder Executivo, liderado por **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió). Em troca de apoio político e, principalmente, da omissão em seu dever fiscalizatório, os vereadores recebiam vantagens indevidas, como valores em espécie e a nomeação de apadrinhados em cargos comissionados na prefeitura. A prova mais robusta dessa omissão dolosa reside no fato, certificado pela própria Câmara Municipal (ID 51120013), de que nenhuma prestação de contas do Poder Executivo foi apreciada ou julgada desde o início da gestão de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** (Paulo Curió). Essa inéria institucional, aliada às anotações de pagamentos a vereadores encontradas em posse de **GERUSA LOPES** (Lacre Nº 0568496) e às conversas interceptadas em que **MARCEL EVERTON DANTAS SILVA** discute com **WANDSON BARROS** o pagamento de "*20 mil aqui reais pros vereadores*" (Relatório Técnico 005/2025, págs. 16-19), forma um quadro de confluência de vontades para permitir os desmandos administrativos e a sangria dos cofres públicos. Essa conduta, em tese, amolda-se à figura da corrupção passiva e da participação em organização criminosa, justificando a imposição de medidas cautelares para evitar a continuidade da influência política e a obstrução das investigações. Além dos parlamentares ainda no exercício do mandato, constata-se que dois ex-vereadores – Warisson Kerley Menezes e **ALDEICE COSTA** – supostamente também receberam valores ilícitos enquanto integravam o Poder Legislativo municipal, embora atualmente não exerçam cargos públicos. Conforme detalhado no Relatório de Análise Bancária nº 20/2025 (LABLD/MPMA), bem como nos Relatórios Técnicos nº 008/2025 e nº 009/2025 (SINAIS/CAEI-MPMA), todos anexados, foram identificadas as seguintes condutas individualizadas:

**(7.1.)** O vereador **MIZAEL BRITO SOARES** recebeu, em sua conta bancária pessoal, o montante de R\$ 122.447,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) oriundos das empresas **SP FREITAS JÚNIOR, LUMINER e AB FERREIRA**, todas contratadas pela Prefeitura de Turilândia/MA no esquema conhecido como "*venda de notas fiscais*". Também recebeu recursos expressivos do operador financeiro **WANDSON BARROS**, por meio das



empresas **WJ BARROS E AGROMAIS PECUÁRIA**, além de valores do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, de **MARCEL CURIÓ** e de **SENIVAL PINHEIRO**, sócio da **SP FREITAS**. Em conversas registradas, o Prefeito admitiu que **MIZAEL BRITO** “pegou dinheiro da Prefeitura” e mencionou repasses vinculados ao ICMS.

(7.2.) A vereadora **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS** recebeu diretamente em sua conta bancária a quantia de R\$ 75.612,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e doze reais), oriundos do **POSTO TURI** e da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, ambas contratadas pela administração municipal. Também recebeu valores de **WANDSON BARROS** e suas empresas, além de repasses diretos do Prefeito e de **MARLON SERRÃO**, sócio de fato do **POSTO TURI**. Os repasses ocorriam também por meio de seu esposo e das duas filhas. Em diálogos interceptados, ficou comprovado que recebia dinheiro em espécie e indicava servidores para compor a folha de pagamento municipal, chegando a nomear cerca de 50 pessoas. Em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON**, consta como destinatária de três parcelas em espécie: duas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e uma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Relatório Técnico 009/2025 págs. 72-87.

(7.3.) O vereador **DANIEL BARBOSA SILVA** recebeu R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) em sua conta pessoal, transferidos pela empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**. Também recebeu recursos de **WANDSON BARROS** e suas empresas, do Prefeito (**PAULO CURIÓ**) e de **MARLON SERRÃO**. Consta em registros de contabilidade como beneficiário de três pagamentos em espécie, cada um no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda segundo interceptações, indicava cargos comissionados e recebia valores mensais em espécie - Relatório Técnico 009/2025, págs. 60-65.

(7.4.) O vereador **JOSIAS FROES** recebeu R\$ 11.052,00 (onze mil e cinquenta e dois reais) em sua conta bancária, oriundos da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, além de montantes expressivos repassados pelo Prefeito **PAULO CURIÓ**, por **MARLON SERRÃO** e pelo operador **WANDSON BARROS**. De acordo com registros do RAB Nº 20/2025, recebeu ainda duas parcelas em espécie de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Em conversas com o Prefeito, tratou da nomeação de 15 servidores e do recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por meio de **WALISSON AMARAL FROES**, filho do parlamentar, que também foi identificado como recebedor de valores indevidos.

**(7.5.)** O ex-vereador **VALDEMAR BARBOSA**, atual Secretário Municipal de Agricultura, recebeu R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) diretamente em sua conta, provenientes da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** e de operadores vinculados a **WANDSON BARROS**. Por intermédio da conta bancária de sua companheira, recebeu mais R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), além de constar como destinatário de duas parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagas em espécie. Em diálogo com o Prefeito (Relatório Técnico nº 009/2025), solicitou “*presentes de Natal*”, os quais foram repassados por **PEDRO BARROS**, apontado como intermediário de **PAULO CURIÓ**. Apesar de não integrar mais o Poder Legislativo, a função que hoje ocupa como ordenador de despesas contribui para a continuidade do esquema ilícito - Relatório Técnico 009/2025, pág. 58.

**(7.6.)** A vereadora **INAILCE LOPES** figura como a mais beneficiada entre os parlamentares investigados. Foram repassados R\$ 110.950,00 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais) por meio de seu esposo e R\$ 107.150,00 (cento e sete mil, cento e cinquenta reais) por intermédio de sua irmã Neime Nogueira Lopes. É também irmã de **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, Chefe do Setor de Compras de Turilândia, que recebeu R\$ 386.505,83 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e três centavos). Os repasses têm origem no Prefeito (**PAULO CURIÓ**), em empresas contratadas pela municipalidade, bem como em operadores financeiros. **INAILCE LOPES** aparece em registros como destinatária de três parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pagas em espécie, indicando servidores para a folha de pagamento e recebendo valores mensais referenciados como “*encomendas*” - Relatório Técnico 009/2025.

**(7.7.)** A vereadora **CARLA REGINA CHAGAS** recebeu R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) diretamente em sua conta, oriundos da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA** (de propriedade de Paulo Curió), de **WANDSON BARROS** e do próprio Prefeito (**PAULO CURIÓ**). Além disso, aparece como beneficiária de três pagamentos em espécie de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Ainda, foram identificados depósitos em nome de seus filhos, totalizando R\$ 5.452,69 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), e valores mais expressivos em nome de seu esposo, Isanei Rodrigues Soares, Secretário Municipal de Infraestrutura, que recebeu R\$ 103.349,00 (cento e três mil, trezentos e quarenta e nove reais) - ID 51114821, págs. 95/96.



**(7.8.)** O Vereador **JOSÉ LUÍS ARAÚJO DINIZ** (Vereador Pelego) recebeu, em sua própria conta, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), valores oriundos da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, empresa contratada pelo Município de Turilândia e pertencente ao Prefeito, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de sua empresa **WJ BARROS**, bem como do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, em contraprestação pela sua omissão no exercício do poder fiscalizatório e pelo apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Consta, ainda, em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, que o referido vereador figura como destinatário de três parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*) - ID 51114821, pág. 96.

**(7.9.)** O Vereador **SÁVIO ARAÚJO** recebeu, em sua própria conta, R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), oriundos da empresa **SP FREITAS JÚNIOR** e do **POSTO TURI**, ambos contratados por Turilândia no esquema de “venda de notas”, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, bem como do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, em contrapartida à sua omissão no exercício da atividade fiscalizatória e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Além disso, seu pai, **Aldecir Araújo**, foi destinatário de R\$ **13.600,00** (treze mil e seiscentos reais), e o nome do vereador consta em anotações apreendidas no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, nas quais figura como beneficiário de duas parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - ID 51114821, pág. 97.

**(7.10.)** O Vereador **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO** recebeu, em sua própria conta, R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais), valores provenientes da empresa **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, contratada pelo Município de Turilândia e de propriedade do Prefeito, do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, de **MARLON SERRÃO** (sócio de fato do **POSTO TURI**), de **JOSÉ MAURIVAN SILVA** e do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**. Além disso, por intermédio de seus filhos **Jadson Sampaio**, **José Ribamar Sampaio Filho**, **Luís Felipe Sampaio** e **Jully Mayra Sampaio**, recebeu o montante total de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), oriundo da **SP FREITAS JÚNIOR** e do **POSTO TURI** — empresas contratadas por Turilândia no esquema de “venda de notas” —, bem como do Prefeito **PAULO CURIÓ**, do operador financeiro



**WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, em contrapartida à sua omissão no dever de fiscalizar e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Em apontamentos apreendidos no escritório de contabilidade de **WANDSON BARROS**, figura como destinatário de três parcelas pagas em espécie, cada uma no valor de R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscents reais) - ID 51114821, pág. 98.

(7.11.) Por fim, o vereador **GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO**, Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, recebeu, em sua própria conta, R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), oriundos do operador financeiro **WANDSON BARROS** e de suas empresas **WJ BARROS** e **AGROMAIS PECUÁRIA**, do próprio Prefeito **PAULO CURIÓ**, da **LUMINER E SERVIÇOS LTDA**, bem como de **MAARAI CARDOSO**, servidora investigada, em contrapartida à sua omissão no exercício da atividade fiscalizatória e ao apoio incondicional ao Chefe do Executivo. Por intermédio de sua esposa, **NATÁLIA SAMPAIO**, recebeu, ainda, o montante de R\$ 44.387,75 (quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Conversas mantidas entre o Prefeito e **WANDSON BARROS** revelam que o vereador também mantém “acordos” com o Prefeito relacionados ao aluguel de seus caminhões, apesar de inexistir qualquer contratação formal, sendo tais valores classificados por **WANDSON BARROS** na categoria de “carros extras”. Segundo o conjunto probatório, há indicativos de que a fidelidade de **GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO** ao Prefeito **PAULO CURIÓ** se manifesta, também, na suposta autorização para que **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, esposa do Prefeito, assumisse o controle das contas destinadas ao recebimento de valores transferidos da Câmara Municipal para os Fundos Municipais. Conforme revelam as mensagens analisadas, **GILMAR CARLOS** enviava a **WANDSON BARROS** comprovantes de transferências bancárias efetuadas pela Câmara Municipal de Turilândia para a conta Tributária da Prefeitura Municipal, evidenciando que a organização criminosa realizava desvios diretamente por meio de tais operações, sem qualquer amparo contratual. Após o recebimento dos valores, **WANDSON BARROS** realizava novas transferências para contas por ele indicadas, utilizando-se, inclusive, da empresa **AGROMAIS PECUÁRIA E PISCICULTURA** para o manuseio das quantias ilícitas. Na conta dos Fundos Municipais, os valores desviados da Câmara eram administrados por **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, que detinha total controle, efetuando



pagamentos e transferências adicionais. Os desvios de recursos públicos eram coordenados diretamente com o operador financeiro do grupo, **WANDSON BARROS**, e, em relação aos valores recebidos na conta pessoal do vereador, ambos demonstravam plena consciência da ilicitude, chegando a registrar o comentário: **"vamos logo nós 2 pra cadeia nessa porra kkk"** - ID 51114821, págs. 100-103.

Tais elementos de materialidade, corroborados pelos relatórios técnicos, financeiros e de interceptação, sinalizam indícios suficientes de autoria em relação a todos os representados, cada qual com sua função delimitada dentro da estrutura criminosa.

**(II.IV.D.) DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA e CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL na PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO:** A prisão preventiva foi concebida pelo legislador brasileiro, no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, velar pela conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. No que toca à garantia da ordem pública, RENATO BRASILEIRO destaca que o risco de reiteração delitiva configura fundamento central para a custódia cautelar, entendendo-se ordem pública como o risco concreto de que o agente, em liberdade, volte a delinquir, seja porque possui predisposição à prática criminosa, seja porque, solto, reencontraria os mesmos estímulos relacionados ao delito (Manual de Processo Penal, vol. único, 8<sup>a</sup> ed., p. 1065).

No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a organização criminosa atuou com elevada periculosidade concreta e notória estabilidade, demonstrando um padrão contínuo de desvio de recursos públicos ao longo de quatro anos. Os levantamentos apontam **prejuízo superior a R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais)**, revelando um esquema sofisticado, estruturado e reiterado, que perdurou mesmo após a deflagração da Operação Tântalo. A criação da empresa **PARAÍSO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA** (CNPJ 59.798.602/0001-89), em março de 2025, já sob o curso das investigações, evidencia não apenas a permanência das práticas delitivas, mas verdadeira afronta à atividade persecutória estatal. Tal circunstância reforça a disposição dos investigados, notadamente **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO** e **WANDSON JONATH BARROS**, em manter e expandir o esquema criminoso, o que, caso permaneçam em liberdade, inviabilizaria a atuação estatal e permitiria a continuidade do escoamento de recursos públicos, comprometendo a **ORDEM PÚBLICA**. A doutrina de GUILHERME NUCCI delimita a garantia da ordem pública pela conjugação do trinômio: **gravidade concreta da infração - repercussão social - periculosidade do agente**. Tais parâmetros foram integralmente verificados na espécie, conf explicação detalhada acima, destacando-se que a gravidade concreta "diz respeito à particular execução do crime (ex: premeditadosmeticulosamente, com percurso criminoso complexo; utilização extrema de crueldade etc.) ou ao envolvimento com organização criminosa". (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 11<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 553).

A **CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL** mostra-se significativamente ameaçada. A estrutura de poder da organização, liderada pelo Chefe do

Executivo Municipal, confere aos investigados a capacidade de influenciar testemunhas, destruir provas ainda não alcançadas e criar embaraços à elucidação completa dos fatos, como já demonstrado pelas tentativas de obstrução à justiça, como o monitoramento de veículos de segurança pública. A manutenção da liberdade de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO**, **WANDSON JONATH BARROS**, **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS**, **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO**, **JANAÍNA SOARES LIMA**, **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA** e **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS**, implica risco real de destruição de provas, manipulação documental, coação de testemunhas e alinhamento de versões, potencializando a obstrução da descoberta da verdade real, pois o acesso privilegiado a documentos públicos, a ascendência hierárquica sobre subordinados e o histórico de atuação do grupo convertem-se, sob a perspectiva cautelar, em instrumentos aptos a comprometer a higidez da persecução penal.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, em crimes de corrupção, lavagem de capitais e fraudes licitatórias praticados no seio de organizações criminosas, a gravidade concreta das condutas e a estrutural reiteração exigem a custódia preventiva como única medida apta a resguardar a ordem pública e a instrução criminal. A complexidade intrínseca e a permanência do esquema delitivo afastam a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, dado que o próprio *modus operandi* indica risco intrínseco de continuidade delitiva e de interferência probatória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:

"[...] **PRISÃO PREVENTIVA**. [...] INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [. ]. **CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES**. [...]. HABEAS CORPUS DENEGADO. [...] 2. Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. [...] 3. A custódia preventiva corrobora a orientação de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Cármel Lúcia, DJe 20/2/2009)'. [...] 6. **A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada. Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida em cotejo com a complexidade das**

investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente. 7. “No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (RHC n. 174.360/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). [...] 9. Habeas Corpus denegado.” (STJ - HC: 820075 SC 2023/0142215-0, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 20/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)”.

(...) **FRAUDE À LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO.** (...) **INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.** AMEAÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, considerando, em especial, a gravidade concreta dos delitos supostamente praticados pelo Acusado - o Agravante, supostamente, participaria de esquema criminoso, voltado à realização de desvios milionários de verba pública** - e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o réu teria ameaçado o Membro do Ministério Público. Não há falar, assim, em revogação da prisão preventiva. (...) 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 677.359/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021 - grifei)”.

"(...) **DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do



acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. No caso, há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal, porquanto evidenciada a sua tentativa de dificultar a apuração dos fatos em investigação. 3. Ainda que já encerrada a fase probatória - circunstância que afastaria a apontada necessidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal -, há outros fundamentos idôneos e suficientes o bastante para, si sóis, ensejar a necessidade da medida extrema. Isso porque há circunstâncias que demonstram que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária também para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual, em tese, o agravante fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais. 4. Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que, no caso, as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do recorrente ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves. Há fatos recentes para evidenciar o risco que a liberdade do acusado enseja para a ordem pública. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.638.277/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021- grifei)"

**(II.IV.E.) DA CONTEMPORANEIDADE:** Os investigados exercem, em sua maioria, cargos públicos ou funções estratégicas que lhes permitem a continuidade das práticas delitivas. Ademais, as empresas investigadas continuam ativas, com contratos vigentes com a Administração Municipal. Revelou-se, ainda, nas interceptações, o planejamento para desviar a vultuosa quantia de **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** **por mês**, no **segundo semestre de 2025**, mediante criação de novas pessoas jurídicas, no intuito de obstruir as investigações (ID 51115229, pág. 67). A versão ministerial aponta que, **13 (treze) dias** após a "Operação Tântalo", **PAULO CURIÓ** e sua esposa **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** constituíram uma nova empresa, a **PARAÍSO VERDE AGROPECUARIA LTDA**, com capital social de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, supostamente para dar continuidade ao esquema. Mais alarmante, interlocuções de dezembro de 2024 revelariam os planos do Prefeito **PAULO CURIÓ** e de **WANDSON BARROS** de desviar **R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)** **por mês** de "sobras" no segundo semestre de 2025, "se não faltar contrato". Nesse espeque, existe contemporaneidade, pois a manutenção dos vínculos funcionais e contratuais dos investigados com a Administração Municipal

perpetua o risco e o estímulo às condutas criminosas.

Não bastasse tais constatações, o STJ entende que o crime de organização criminosa enseja mitigação da contemporaneidade, até mesmo pela cadeia delitiva complexa e habitual das condutas. O crime de lavagem de dinheiro, por sua vez, tem natureza de crime permanente e afasta qualquer discussão sobre contemporaneidade. Afinal, a dilação temporal integra o próprio tipo penal, não havendo sequer que se falar em contemporaneidade, em crime de lavagem, segundo precedentes dos Tribunais Superiores. Vejam-se, a propósito, os precedentes do STF e STJ no tema:

"(...) **CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO, EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.** (...) **CONTEMPORANEIDADE PRESENTE.** (...). **1. Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a imposição das medidas cautelares, uma vez que se trata de investigação policial complexa que resultou na denúncia de 27 (vinte e sete) acusados, que supostamente constituíram e integram organização criminosa com o objetivo de obter vantagem econômica pela prática do delito de lavagem de capitais e pela exploração de jogos de azar por todo Estado de São Paulo.** 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "**a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inherente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial** (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 179.964/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (Grifei)

**"CONTEMPORANEIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES A LICITAÇÕES. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME PERMANENTE.** (...) 3. Ao que se tem, a custódia cautelar do paciente foi mantida, em caráter precário, porquanto indicado que, além de apreendido, na residência do paciente, um dossiê sobre a testemunha que teria sido a responsável por denunciar o esquema criminoso no âmbito da multinacional, apreendidos ainda documentos que apontavam para uma possível



*contemporaneidade dos fatos e para eventual continuidade da prática, em tese, de delitos, consistentes em fraudes a licitações, corrupção, cartel, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa que funcionaria na Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, “de lesividade social ímpar, [...] indicando intensa ofensa (não apenas risco) à ordem pública”. 4. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que “A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 5. Lado outro, assentado pelo Plenário desta Suprema Corte que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa (HC 143333/PR, de minha relatoria, julgado em 12.04.2018). 6. A existir elementos indicativos de que ao menos uma das condutas delitivas tem seus atos de desdobramento ainda persistentes, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para imposição da cautela. 7. Assim, preenchidos, primo ictu oculi, os requisitos dos arts. 312, 313, 315, todos do CPP, e ainda demonstrado tratar-se a prisão da providência cautelar a melhor atender ao caso concreto, consoante o disposto no art. 282 do CPP, em especial, seus incisos I e II, bem como seu § 6º, não se mostra cabível a atuação per saltum desta Suprema Corte. 8. Habeas corpus não conhecido. Cassada a liminar deferida. (HC 160225, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020” (Grifei)*

**(II.IV.F.) DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, em decorrência do PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE, em relação a JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO; WANDSON JONATH BARROS; CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA; GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES; EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS; MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO; JANAÍNA SOARES LIMA; TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA; HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA; E, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS:** Nessa quadra, deve-se deduzir fundamentação específica para explicitar a razão pela qual distingue-se entre a situação dos supra inculpados e dos vereadores.

Inicialmente, o MPE representou pelas prisões preventivas de **JOSÉ PAULO SILVA DANTAS NETO; WANDSON JONATH BARROS; CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA; GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES; EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS; MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO; JANAÍNA SOARES LIMA; TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA; HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA; EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS.** Quanto à estes, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP mostram-se patentemente insuficientes, pois existe perigo gerado pelo estado de liberdade destes incriminados, atraindo-se a parte final do art. 312, CPP. Em marcha, não se olvida que alguns autores, com o Renato Brasileiro defendem que a inclusão do “**perigo gerado pelo estado de liberdade**” não configurou uma novidade legislativa propriamente dita, porque já estava incluído no *fummus comissi delicti* (materialidade e autoria) e no *periculum libertatis* (ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou perigo na aplicação da lei penal). Contudo, adota-se a compreensão de que a lei não utiliza expressões inúteis, e, por isso, qualquer circunstância apta a ameaçar a instrumentalidade da jurisdição penal pode ser levado em conta para esse fim, desde que se amolde aos pré-citados requisitos do art. 312 do CPP.

Nessa linha, a sofisticação do esquema, o volume dos recursos desviados, a posição de liderança e poder dos agentes, e os atos concretos de obstrução à justiça e reiteração delitiva demonstram que apenas a segregação cautelar será capaz de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Isso porque o mero afastamento do cargo ou a monitoração eletrônica, para os líderes da organização, não seriam capazes de impedir a comunicação com os demais membros e a continuidade das operações de lavagem e ocultação de patrimônio. Reitere-se que **a versão ministerial indicou, amparada em provas documentais, que 13 (treze) dias após a deflagração da 1ª fase da "Operação Tântalo", o Prefeito de Turilândia e sua esposa criaram uma nova pessoa jurídica (de fachada), denominada PARAÍSO VERDE AGROPECUARIA LTDA, no intuito deliberado de permanecer realizando contratos fictícios para saquear os cofres públicos, num flagrante DEBOCHE com a JUSTIÇA.**

Por tais motivos, insusceptível a substituição por qualquer outra medida cautelar, em relação à esses investigados.

**(II.IV.G.) DO AFASTAMENTO DE CARGO de JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO (Prefeito), TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA (Vice-Prefeita), CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA (Pregoeira), e GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES e DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA de WANDSON BARROS:** O artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, autoriza tal medida, considerando o potencial impacto negativo de sua permanência no cargo para a apuração dos fatos. Veja-se:

“CPP - Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3689, de 3 de Outubro de 1941)

*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*(...) VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver*



*justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”*

Referido dispositivo prevê a suspensão de função pública como medida cautelar, quando houver fundado receio de que o investigado possa utilizar o cargo para a prática de infrações penais ou para comprometer a eficácia da persecução penal. Por sua vez, o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, autoriza o afastamento cautelar de função pública nos casos de investigação de organização criminosa, *in verbis*:

“Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.

[...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...) § 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.”

Diante do contexto apresentado, a suspensão do exercício de função pública, prevista no art. 319, VI, do CPP, é medida que se impõe para **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (Prefeito), **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** (Vice-Prefeita), **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA** (Pregoeira), e **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES** (Chefe de Compras), uma vez que há justo receio de que a permanência em seus cargos seja utilizada para a prática de novas infrações penais e para dificultar a colheita de provas, dada a influência e o acesso a documentos e sistemas que possuem. De igual modo, a suspensão da atividade econômica de contador de **WANDSON JONATH BARROS** é medida imprescindível, pois restou demonstrado que ele utiliza seu escritório **WJ BARROS CONSULTORIA** e seu conhecimento técnico contábil como ferramentas centrais para a operacionalização financeira do esquema e para a lavagem dos capitais desviados.

O afastamento cautelar do exercício de função pública e a suspensão de atividade econômica constituem medidas idôneas quando houver justo receio de sua utilização para a prática/ocultação de infrações, notadamente em apuração de ORCRIM (CPP, art. 319, VI; Lei 12.850/2013, art. 2º, § 5º). Restaria ineficaz e contraditório decretar a prisão preventiva do Prefeito, mantendo-o no exercício do mandato, o que possibilitaria coação de testemunhas, manipulação de documentos e exercício da influência para dificultar a marcha processual. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

*“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES, ENTRE ELAS, AFASTAMENTO DO CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA. 1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do*



*sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) **afastamento cautelar do cargo público;** (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.* 2. **Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fartos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.** 3. Segundo a decisão de origem, "a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico (...). 5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. (...) 6. Prorrogação acatada também de forma fundamentada, notadamente em razão da eficácia das providências adotadas até aquele momento, da imprescindibilidade da continuidade das investigações e da complexidade dos fatos em apuração, que dizem respeito ao suposto cometimento de inúmeros delitos, salientando o julgador "que os crimes em apuração avançam para diversas áreas, chamados crimes licitatórios, crimes contra a administração pública, crimes contra o sistema tributário, além de crimes de falso, lavagem de dinheiro e organização criminosa, assim, a análise da provas materiais é indispensável, haja vista as inúmeras informações, dados e documentos de que dispõem a situação apresentada. Ademais, os documentos encartados neste momento, advindos das diligências investigativas, indícios da existência de crimes, bem como apontamentos sobre os acontecimentos, levam o deferimento do pedido para manutenção das cautelares com a continuidade das investigações para melhor elucidar as questões apresentadas, observando a necessidade do afastamento dos agravantes que poderiam tumultuar o cenário das investigações". 7. Diante da complexidade das investigações; dos elementos probatórios trazidos à exaustão nas decisões de



origem; da extensa, minuciosa e individualizada fundamentação apresentada pela Corte a quo e da perpetuação do justo receio de utilização do cargo para a continuidade das práticas delitivas e para impossibilitar ou dificultar a colheita da prova, inexiste ilegalidade apta a ensejar a recondução do paciente ao cargo, tampouco a exigir a revogação das outras providências cautelares ordenadas. 8. "Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos" (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017). 9. Habeas corpus denegado. (HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023 - grifei)".

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FASE INQUISITORIAL. DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS. CABIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ART. 282 DO CPP. 1. Inquérito instaurado para apurar a suposta prática de delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública. 2. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, vem supostamente causando graves prejuízos ao erário e locupletamento de servidores públicos e de agentes políticos. 3. A organização investigada funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da eventual prática dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro. 4. Fundados elementos indiciários apontam para o fato de que pessoas jurídicas citadas nos autos são possivelmente instrumentalizadas por integrantes da ORCRIM, com o escopo de viabilizar a prática de crimes contra a Administração Pública e dissimular a origem ilícita da verba possivelmente desviada do erário. 5. A indisponibilidade de ativos foi determinada com esteio nos arts. 125, 126 e 127, 282, I e II, todos do CPP, no art. 4º, caput, da Lei n. 9.613/98, no art. 1º do Dec. Lei n. 3.240/41 e nas Convenções de Palermo e de Mérida, em razão de fundados indícios de prática delitiva (fumus comissi delicti) por meio da utilização de pessoa jurídica para viabilizar o suposto desvio de recursos públicos. 6. A medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, encontra amparo no art. 282, I e II e no art. 319, VI, ambos do CPP, e



**visa estancar a reiterada prática de supostos delitos perpetrados no contexto de contratos administrativos firmados com o Poder Público estadual.** 7. Agravo regimental provido em parte, a fim de que a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP fique circunscrita a contratos celebrados pela pessoa jurídica no Estado do Acre. (AgRg na Pet n. 15.795/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifei)"

**(II.IV.H.) DA REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA dos VEREADORES - NECESSIDADE de HARMONIZAR ENTRE A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO PENAL e a CONTINUIDADE da FUNÇÃO LEGISLATIVA - DEFERIMENTO de PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PROIBINDO-SE CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS e TESTEMUNHAS, À EXCEÇÃO do COMPARECIMENTO à CÂMARA DE VEREADORES para TRATAR DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:** O tema exige esclarecimentos.

Padre Antônio Vieira, em determinado trecho do sermão do “Bom Ladrão”, fez uma reflexão histórico de cunho aterrador: “**Quantas vezes se viu em Roma ir a enforcar um ladrão por ter furtado um carneiro, e no mesmo dia ser levado em triunfo um cônsul ou ditador por ter roubado uma província**”. Séculos mais tarde, em sua obra clássica “Os Donos do Poder”, Raymundo Faoro descreveu como o grupo social dominante no Brasil costuma se converter num “**estamento político e burocrático**” capaz de exercer o Poder de tal forma, que **acaba se apropriando da própria soberania**, mesclando o público com o privado, movimento que alguns associam ao “**patrimonialismo**” (FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder: formação do Patronato Político Brasileiro. 7ª edição, Porto Alegre: Globo, 2v).

No caso concreto, esse caldo cultural se projetou no plano jurídico como poucas vezes se viu, restando evidente o choque entre práticas sociopolíticas e culturais de cunho patrimonialista e clientelista, de um lado, e os princípios democráticos e republicanos, na outra ponta. O cerne da questão reside em saber qual o ponto de equilíbrio apto a assegurar a harmonia entre a efetividade da jurisdição penal, em virtude dos elementos concretos para prisão preventiva, e o respeito à Separação de Poderes (art. 2º, CF) e à manutenção do poder legislativo local (art. CF), premissas que soçobrariam inviabilizadas acaso se decretasse o ergástulo de todos os vereadores. Difícil equilíbrio institucional.

O estamento político e burocrático de Turilândia-MA, representado pelo poder legislativo municipal, levou as lições de Raymundo Faoro às últimas consequências, ensejando um verdadeiro **DESPAUTÉRIO INSTITUCIONAL**: todos os vereadores receberam propina, sejam situação ou oposição, em maior ou menor medida, mediante DEPÓSITO NA PRÓPRIA CONTA BANCÁRIA. Tal comportamento demonstrou não só a absoluta confusão entre o público e o privado, como AUDÁCIA incompatível com a democracia representativa. No julgamento do Mensalão, Ação Penal 470-DF, o STF enfrentou situação jurídica semelhante, em que havia o pagamento de propina para assegurar apoio político na votação de projetos legislativos: condutas juridicamente criminosas, eticamente reprováveis e politicamente autodestrutivas.

Verificam-se as transferências financeiras detalhadas na Tabela 99, do Relatório de Análise Bancária nº 20/2025 (ID 51118570, págs. 165 e seguintes). O quadro

abaixo, formulado pelo Ministério Público, bem demonstra, de forma didática, como a CORRUPÇÃO vergava dentro da Câmara de Vereadores de Turilândia e como a propina era paga a cada um dos legisladores municipais:

Evidências Consolidadas: O Padrão de Enriquecimento Ilícito do Núcleo Legislativo				
Vereador(a) / Secretário	Recebimento Direto (Conta Própria)	Recebimento Indireto (Via Terceiros)	Pagamentos em Espécie (Anotações)	Outras Vantagens
Gilmar C. Araújo	R\$ 14.300,00	R\$ 44.387,75 (esposa)	-	Aluguel de caminhões
Mizael Brito	R\$ 122.447,00	-	-	-
Nadianne Judith	R\$ 75.612,00	Via esposo e filhas	3 parcelas (R\$75k, R\$75k, R\$20k)	Indicação de 50 servidores
Daniel Barbosa	R\$ 54.600,00	-	3 parcelas de R\$ 50.000,00	Indicação de comissionados
Josias Froes	R\$ 11.052,00	Via filho (Walisson)	2 parcelas de R\$ 50.000,00	Indicação de 15 servidores
Inaílce Lopes	-	R\$ 218.100,00 (esposo e irmã)	3 parcelas de R\$ 50.000,00	Indicação de servidores
Carla R. Chagas	R\$ 5.600,00	R\$ 108.801,69 (filhos e esposo)	3 parcelas de R\$ 50.000,00	-
José L. A. Diniz	R\$ 18.600,00	-	3 parcelas de R\$ 50.000,00	-
Sávio Araújo	R\$ 27.000,00	R\$ 13.600,00 (pai)	2 parcelas de R\$ 75.000,00	-
José R. Sampaio	R\$ 77.900,00	R\$ 127.500,00 (filhos)	3 parcelas de R\$ 66.600,00	-
Valdemar Barbosa	R\$ 4.300,00	R\$ 21.000,00 (companheira)	2 parcelas de R\$ 50.000,00	Pedia "gordos presentes"

Valores e informações extraídos da Relatório Técnico da CAAE e da internet.

Nesse (caótico) panorama, a melhor forma de harmonizar a manutenção do funcionamento do Poder Legislativo com a efetividade da jurisdição é DECRETAR a PRISÃO DOMICILIAR dos vereadores, com monitoramento eletrônico, vedando-se o contato com os demais investigados e testemunhas, permitindo-se, excepcionalmente, o acesso à Câmara Municipal e o contato dos vereadores entre si, dentro do prédio do parlamento local, para o estrito exercício do mandato parlamentar, em dias da semana, entre 08hs e 17hs.

Noutra verve, não se olvida que o STF, no julgamento da ADI nº, decidiu que o Poder Judiciário pode aplicar, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o artigo 319 do CPP a Parlamentares, devendo, todavia, remeter à Casa Legislativa respectiva para os fins do disposto no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, desde que a medida cautelar aplicada impossibilite, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato parlamentar. Contudo, esse preceito se refere à inviolabilidade material consistente na imunidade de Deputados Federais e Senadores, aos quais o legislador constituinte originário deferiu a prerrogativa de sustar as ações penais ajuizadas por crimes cometidos, após a diplomação, e em conexão com o mandato. Note-se que a refere inviolabilidade também se aplica aos deputados estaduais, por força do art. 29, VIII da Constituição federal, mas NÃO ALCANÇA os VEREADORES, disciplinados pelo art. 29, da Constituição Federal. Dito de outro modo, a origem do sistema federativo pátrio atribuiu aos vereadores, exclusivamente, imunidade formal, por opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, VIII, CF, NEGANDO-LHES IMUNIDADE MATERIAL.

Em virtude dessa diferenciação normativa, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 88.804/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decidiu ser ilegal e desnecessário remeter à Câmara de Vereadores as decisões judiciais que decretam medidas cautelares pessoais diversas para fins de sustação. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, onde todos os vereadores se encontram na condição de suspeitos de envolvimento na trama criminosa de fraude à

licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, a ratio decidendi adequada seria aquela adotada na Operação Dominó pelo STJ (Inquérito 486/RO e Ação Penal 460/RO). Naquela ocasião, manteve-se a prisão de 23 dos 24 deputados estaduais da Assembléia Legislativa de Rondônia, destacando-se a impossibilidade de executar, até mesmo, a imunidade material, ante a “absoluta anomalia institucional, ética e jurídica”, onde os parlamentares não detinham condição alguma de deliberar sobre medidas quando eram todos eles diretamente investigados (Precedente no STF: HC 89.417).

Em juízo introdutório, estas são as conclusões possíveis defronte os indícios até aqui acostados.

**(II.V) DA CONCLUSÃO:** Diante dos fatos apresentados, observa-se a presença de indícios robustos de práticas ilícitas, que sugerem o desvio de recursos públicos, enriquecimento ilícito de agentes políticos, lavagem de dinheiro, direcionamento de licitações, superfaturamento de contratos e omissão de documentos essenciais para a transparência pública. As irregularidades evidenciadas, especialmente em relação à desproporcionalidade do consumo de combustíveis no Município de Turilândia/MA, movimentações financeiras atípicas e favorecimentos ilícitos nas contratações públicas, revelam indícios consistentes de organização e sistematicidade na prática dos atos investigados, demandando a adoção de prisão preventiva e medidas cautelares urgentes para a proteção do interesse público e a interrupção de eventuais prejuízos ao erário.

Por fim, o IBGE informa que o IDH de Turilândia é extremamente baixo (0,536), a receita pública municipal depende, quase integralmente (97,24%), de transferências correntes obrigatórias da União e Estado do MA, só tem 2 escolas de ensino médio, nenhum hospital, saneamento básico precário (2% apenas) (Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/turilandia/panorama>). Dito de outro modo: enquanto a população perece pela ausência de serviços públicos básicos e essenciais, as suspeitas indicam que os governantes locais enriqueceram às custas do sofrimento da população, o que não pode ser tolerado.

**(III) DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **DEFIRO OS PEDIDOS CAUTELARES** formulados pelo Ministério Público Estadual e, em consequência:

**(III.I) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA**, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, dos seguintes investigados:

- 1) **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (CPF Nº 028.520.223-54);
- 2) **WANDSON JONATH BARROS** (CPF Nº 025.756.283-42);
- 3) **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** (CPF Nº 021.893.513-75);
- 4) **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** (CPF 041.425.203-93);
- 5) **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA** (CPF 041.644.813-58);
- 6) **JANAÍNA SOARES LIMA** (CPF Nº 059.441.513-66);

- 7) **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRAO** (CPF Nº 128.729.893-15);
- 8) **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA** (CPF Nº 621.294.143-20);
- 9) **GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES** (CPF Nº 014.173.683-65);
- 10) **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS** (CPF 998.166.953-91).

**(III.II) DETERMINO o AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO** do exercício de suas funções públicas, pelo prazo inicial de **90 (noventa) dias**, com base no art. 319, VI, do CPP, dos seguintes investigados:

- 1) **JOSÉ PAULO DANTAS NETO**, do cargo de Prefeito do Município de Turilândia/MA;
- 2) **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, do cargo de Vice-Prefeita do Município de Turilândia/MA;
- 3) **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, do cargo de Pregoeira do Município de Turilândia/MA;
- 4) **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, do cargo de Chefe do Setor de Compras do Município de Turilândia/MA.

**(III.III) DETERMINO a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA** de contador de **WANDSON JONATH BARROS** (CRC/MA 014516/O), até ulterior deliberação deste Juízo, com base no art. 319, VI, do CPP, oficiando-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão para as devidas providências.

**(III.IV) DECRETAM-SE as PRISÕES PREVENTIVAS, SUBSTITUINDO-AS pela PRISÃO DOMICILIAR, com MONITORAMENTO ELETRÔNICO, c/c PROIBIÇÃO de CONTATO com DEMAIS INVESTIGADOS e TESTEMUNHAS, PERMITINDO-SE, EXCLUSIVAMENTE, o ACESSO à CÂMARA MUNICIPAL e o CONTATO entre os VEREADORES, DENTRO DO RESPECTIVO PRÉDIO, para o ESTRITO EXERCÍCIO da ATIVIDADE PARLAMENTAR, em DIAS ÚTEIS, no PERÍODO entre 08hs e 17hs.** Esta medida se aplica aos seguintes inculpados:

- (1) **MIZAEL BRITO SOARES** (CPF nº 602.395.983-00);
- (2) **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO** (CPF nº 432.229.273-91);
- (3) **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS** (CPF nº 999.699.803-78);
- (4) **DANIEL BARBOSA SILVA** (CPF nº 664.043.203-04);
- (5) **SAVIO ARAUJO E ARAUJO** (CPF nº 616.015.483-46);
- (6) **JOSE LUIS ARAUJO DINIZ** (CPF nº 860.173.303-49);



(7) **GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO** (CPF nº 020.572.973-81);

(8) **JOSIAS FROES** (CPF nº 238.534.253-72);

(9) **CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS** (CPF nº 765.375.363-91);

(10) **INAILCE NOGUEIRA LOPES** (CPF nº 014.173.673-93) e o ex-vereador,

(11) **VALDEMAR BARBOSA** (CPF nº 015.324.973-00).

**ESCLAREÇA-SE** que o descumprimento das medidas ensejará a prisão preventiva, nos moldes do art. 282, §4º e art. 312, §1º, CPP.

**EXPEÇAM-SE** os competentes **MANDADOS de PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR e AFASTAMENTO CAUTELAR de CARGO e ATIVIDADE ECONÔMICA.**

**OFICIE-SE** à Presidência da Câmara Municipal de Turilândia e ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (CRC/MA), comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis.

**OFICIE-SE** à autoridade policial para cumprimento das diligências, INTIMANDO-SE a PM local para FISCALIZAR as determinações.

**OFICIE-SE** à Procuradoria-Geral de Justiça para ciência e apurar possível **INTERVENÇÃO no MUNICÍPIO.**

Por fim, registro que esta decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.

**Por se tratar de medida sigilosa, a presente decisão não deverá ser publicada.**

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

São Luís/MA, data do sistema.

***Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim***

***Relatora"***

Nesse cenário, **INEXISTE FATO NOVO**, a não ser a reiteração dos mesmos argumentos já apresentados, com duas exceções (as quais serão tratadas no item II.III.). Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da manutenção da prisão preventiva na ausência de fatos novos:

*"- Diversamente da alegação defensiva, registro que para manutenção da prisão cautelar não se faz necessária a indicação de fatos novos, sendo suficiente a demonstração de que as circunstâncias que ensejaram a prisão se mantêm presentes. Relevante anotar que o art. 315, § 1º, do CPP, indicado pelo impetrante, se refere à 'motivação da decretação' e não da manutenção. Nos termos da jurisprudência desta*



Corte Superior, **'para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional'**. (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020). [...] 19. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 727.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022)".

**"Para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional . (AgRg no HC 591.512/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)".**

Frise-se como exemplo de fato novo: **alibi, restituição do patrimônio público desfalcado**, ou, o que é mais simples e óbvio, a **manifestação conclusiva acerca das investigações**. Por haver integrado, com orgulho, por mais de 3 décadas, o Ministério Público, esta humilde julgadora, na condição de órgão judicial, pode afirmar, por ciência própria, não fazer sentido algum o Parquet aduzir a desnecessidade de outras diligências, **sem juntar sua manifestação conclusiva pela denuncia ou pelo arquivamento**. Aliás, incide o **princípio da boa-fé objetiva processual**, sob o aspecto do **venire contra factum proprium** ou **proibição de comportamentos contraditórios**, porquanto **não se pode requerer a prisão preventiva, solicitar o afastamento de mandatos e suspensão de atividades econômico-profissionais, pleitear a expedição de vários mandados de busca e apreensão, enfim, mobilizar todo o aparato estatal, sob o argumento da existência de gravidade concreta e contemporaneidade, para, num segundo momento, aduzir uma substituição por medidas cautelares incipientes para assegurar o resultado útil almejado pela mesma instituição**. A independência do Ministério Público não está divorciada da necessidade de fundamentar a opinio delicti, consoante o art. 129, VIII da CF/88.

Por outro lado, não bastassem todos os argumentos já perfilhados acima, registra-se a impossibilidade de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares quando EXISTE a PROBABILIDADE CONCRETA de ATOS de LAVAGEM de DINHEIRO, nas modalidades "**ocultação/dissimulação**" e "**integração**". Afinal, **vive-se na sociedade de consumo de massa onde aplicativos bancários permitem,- ao alcance da palma da mão no mero toque do smartphone,- a realização de complexas operações financeiras, cujos limites diários dependem das configurações, autorizações e perfis de cada instituição financeira e do perfil do consumidor-correntista**. Seria temerário permitir que tais operações ocorressem, sabendo-se que, mesmo em prisão domiciliar, poderiam acessar e operar tais mecanismos.

De mais a mais, vários incriminados permaneceram FORAGIDOS após a decretação da prisão preventiva, o que, por si só, agregou novo fundamento autônomo de prisão preventiva, consistente na necessidade de aplicação da lei penal. O perigo de fuga é evidente e restou demonstrado quando a Polícia Civil e o GAECO passaram dias para prender alguns incriminados.

Por tais razões, rejeito os pedidos de revogação e substituição, bem como mantendo a decisão em juízo de retratação, isto é, **MANTENHO TODAS as PRISÕES PREVENTIVAS e DOMICILIARES (à exceção da situação explicitada no item II.III), bem como o AFASTAMENTO dos MANDATOS e SUSPENSÃO das ATIVIDADES ECONÔMICAS.**



## **(II.II.) DA NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO PARECER DO MINISTÉRIO**

**PUBLICO PARA FINS DE PRISÃO PREVENTIVA:** O legislador constituinte originário sacramentou, no art. 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Muito embora a teoria da tripartição dos poderes de Montesquieu não inclua o Ministério Público, resta evidente, pela moldura constitucional revelada, que o órgão exerce um aspecto da soberania estatal, atuando como "*fiscal da lei*". Assim, no âmbito do processo penal, delegou-se-lhe a função de titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, I, CF/88), o que enseja uma delicada discussão acerca do seu papel na relação jurídica processual penal: **parte sui generis** (Vincenzo Manzini, Hélio Tornaghi); **parte imparcial** (Alfredo De Marsico, Magalhães Noronha); **parte parcial** (Francesco Carnelutti); **parte material e processual** (José Frederico Marques); **parte formal, instrumental ou processual** (Jorge Olmedo, Giovanni Leone, Fernando da Costa Tourinho Filho); **não é parte** (Otto Mayer, Biagio Petrocelli) [MAZZILLI, Hugo Nigro. Artigo denominado "A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal penal. Revista dos Tribunais, 805/464, nov. 2002 ].

Por conta dessa divergência, a depender da teoria jurídica que se adote, a compreensão sobre o valor da manifestação ministerial pode mudar. Todo modo, *tais inferências só podem afetar o Poder Judiciário naquilo que se refira ao sistema acusatório*, vedando-se ao juiz substituir-se ao órgão acusatório, em especial na *decretação original de prisão preventiva ou na produção de provas, não estando o Poder Judiciário acorrentado à manifestação do Ministério Público para fins de manutenção ou revogação de prisão preventiva*. Nessa toada, o legislador infraconstitucional preceituou, expressamente, no art. 385 do CPP, que nos crimes de ação pública,- procedimento calcado nos princípios da indisponibilidade e indelegabilidade,- "*o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição*", isto é, se mesmo em face de alegações finais onde o promotor de justiça pede a absolvição, o juiz pode ingressar no mérito, e, divergindo, condenar, com muito mais razão pode manter um provimento cautelar visando assegurar o resultado útil do processo. Não se olvida, nessa marcha, as discussões doutrinárias acerca da constitucionalidade do mencionado artigo, porém vigora o princípio da presunção de constitucionalidade até que haja decisão definitiva do plenário do STF em sentido contrário.

A jurisprudência do STF vem entendendo que a manutenção da prisão preventiva contra manifestação favorável do MP não enseja violação ao sistema acusatório. O leading case foi o HC 69.957, Rel. Min. Neri da Silveira, onde a Suprema Corte se deparou com a curiosa situação onde um membro do MP pediu a absolvição em alegações finais, acolhida em sentença absolutória, a qual resultou em recurso por outro membro da mesma instituição e condenação em 2ª instância. Nasceu aí o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não se vincula à manifestação do MP, não havendo que se falar em violação ao sistema acusatório, senão em violação à independência funcional da magistratura:

*"Habeas Corpus. Recurso do MP. Alegação de falta de interesse do MP para recorrer da sentença absolutória, porque, nas alegações finais, o Promotor de Justiça que interveio pedira a absolvição. Recurso interposto por outro membro do Ministério Público, que foi provido, com a condenação do ora paciente, em fundamentado arresto. Hipótese em que não cabe ver violação ao parágrafo único do art. 577 do CPP. Independência funcional dos membros do Ministério Público. Funções de "custos legis" e "dominus litis". A manifestação do MP, em alegações finais, não vincula o julgador, tal como sucede com o*



*pedido de arquivamento de inquérito policial, nos termos e nos limites do art. 28 do CPP. Habeas Corpus indeferido."*

Em seguida, ambas as turmas do STF passaram a adotar a *ratio decidendi* segundo a qual **o juiz não se vincula ao parecer do MP, em virtude da independência judicial e do livre convencimento motivado**, exceto nas hipóteses de decretação original da prisão preventiva *ou* da produção de provas. Vejam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. [...] **PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. SUPOSTA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** [...] 3. *Como regra, vigora no ordenamento processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de modo que o magistrado não se encontra necessariamente vinculado à opinião do Ministério Público, inclusive nos casos em que o representante do Parquet emite parecer no sentido da absolvição do réu.* Precedentes. 4. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.335.473/MG, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Julgamento: 11/11/2021 e Publicação no DJe: 10/01/2022 - grifo e destaque nosso)".

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. **PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCLUSÃO DIVERSA.** [...] 1. Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos. 2. Nesse contexto, **o parecer do Ministério Público, apresentado em segundo grau de jurisdição, não deve conduzir, necessariamente, à absolvição do paciente se a instância a quo entendeu, pela avaliação do conjunto probatório, que existem elementos suficientes para a condenação.** Precedente.[....] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no HC 185.835/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1º Turma, Julgado em 05.08.2020 - grifo e destaque nosso)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. [...] PLEITO PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE PROVAS. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A condenação em ação penal pública pelo Juízo desvincula-se do pedido de absolvição efetuado em alegações finais pelo representante do Ministério Público, assim como o pedido de**



### ***arquivamento do inquérito policial e improúnica.***

Precedentes: ARE 924.290 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 11/03/2016, ARE 700.012 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 10/10/2012. [...] 6. Agravo regimental desprovido. [AgRg no HC 125645/DF, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, Julgamento: 17/03/2017 e Publicação no DJe: 18/04/2017 - grifo e destaque nosso].

**DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. [...] MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. [...] 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido de improúnica ou absolvição formulado pela acusação em alegações finais.** Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento .[ED no RE com Agravo nº, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgado em 23.02.2016 - grifo e destaque nosso]".

Dessa forma, o parecer do Procurador-Geral em exercício não vincula o Poder Judiciário, e, ainda que assim não fosse, o arrazoado não encontra ressonância no ordenamento jurídico. Todos são iguais perante a lei, segundo o art. 5º, caput da Constituição da República, norma que se aplica à interpretação jurídica, exigindo que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente (art. 926, CPC). Devido à essa bussola hermeneutica incluída pelo legislador, não se pode fomentar a seletividade penal no plano cautelar, de modo a permitir tratamento privilegiado a determinados investigados, pelo simples fato de estarem a responder por crimes do colarinho branco: "daí à Cesar o que é de Cesar". **A função ministerial deve observar o fato e o respectivo enquadramento normativo, de modo puro, despindo-se de subjetividades solipsistas, como ensina o professor Lênio Streck, oferecendo uma opinião imparcial ao Poder Judiciário, que, por sua vez, é o único órgão dentro do Estado Democrático com aptidão para decidir um litígio com eficácia vinculante, atendo-se, noutro lance, aos feixes semânticos das regras, princípios e postulados (normas) oriundas da Constituição e das leis infraconstitucionais.**

Por tais razões, com todo respeito institucional ao MPE, rejeita-se o parecer.

**(II.III.) DOS PEDIDOS de SUBSTITUIÇÃO por PRISÃO DOMICILIAR:** Existem 4 situações distintas, as quais devem ser tratadas caso a caso.

**(A) DOS PEDIDOS de SUBSTITUIÇÃO DOMICILIAR FORMULADO por PAULO CURIÓN, EVA CURIÓN e TANYA KARLA MENDES EM VIRTUDE DOS FILHOS MENORES de 12 ANOS:** O art. 227 da Constituição Federal acentua o princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens. A partir dessa diretriz constitucional, o legislador infraconstitucional concebeu o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016), alterando o Código de Processo Penal, em especial arts. 318 e 318-A do CPP:

"Código de Processo Penal

TÍTULO IX - DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO IV – DA PRISÃO DOMICILIAR



Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

**V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.** (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

**II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.** (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)".

De plano, verifica-se que o pedido de Paulo Curió não deve ser sequer conhecido, pois a norma é claríssima em indicar que a prisão domiciliar ao pai de menor de 12 anos ocorrerá quando “**seja o único responsável pelos cuidados do filho**”. Como pai e mãe formularam o pedido simultaneamente, por óbvio, o pleito do genitor não deve ser conhecido, não cabendo linguidez hermenêutica para favorecer quem quer que seja.

Noutro coturno, cabe assentar que a norma visa proteger as crianças e adolescentes, não as mães eventualmente investigadas, denunciadas ou réis em processos penais. Vladimir Passos de Freitas salienta: “**A nova norma processual visa, acima de tudo, à proteção dos menores, evitar que sejam separados de suas mães, considerando as consequências nocivas, físicas e psicológicas, que o fato poderá resultar**”, concluindo que “**o dispositivo mira às crianças e não à mãe infratora, muito embora ela, com certeza, venha a ser a beneficiária direta**”. [Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso/>. Acesso em 10/01/2026].

Essa constatação é deveras importante porque na harmonização entre a proteção da família e a efetividade da jurisdição penal, o legislador compreendeu que as crianças e adolescentes não podem sofrer prejuízos oriundos dos comportamentos das suas mães. À balha disso, o STF concedeu o Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, onde determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar,- sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP,- de todas as mulheres presas que sejam gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, com 3 exceções: (a) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; (b) crimes contra seus descendentes; (c) **situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.**

O STJ, então, harmonizando-se com o entendimento do STF, passou a compreender pela presunção de necessidade dos cuidados maternos, nos casos de mãos de crianças até 12 anos, podendo-se citar, por todos, o AgRg no HC 559.967/RO. Entretanto, com base na exceção citada



pelo próprio STF, o Tribunal da Cidadania passou a dedilhar circunstâncias excepcionalíssimas onde o fato de ser mãe de filhos iguais ou menores de 12 anos não ensejaria prisão domiciliar:

HC 1.013.317/SC: Na hipótese, a paciente havia sido condenada, a 22 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, pelo desvio de recursos destinado a um filho portador AME – Atrofia Muscular Espinal, doença que gerou sua morte, em momento posterior. Aduzindo ser mãe de 2 filhos menores, de 5 e 7 anos, solicitou prisão domiciliar, a qual foi negada ao argumento de que havia situação excepcionalíssima onde os crimes foram cometidos contra o próprio filho (depois falecido), estando os demais sob a guarda dos avós, em proteção adequada.

AgRg no HC 929.535/SP, HC 609.084/SP, AgRg no HC 832.422/GO, AgRg no HC 712.487/SC, AgRg no HC 742.147/SP, HC 578.423/SP, HC 493.436/SP: Em inúmeros precedentes, de ambas as turmas do STJ, decidiu-se por denegar a prisão domiciliar quando a mãe vende, comercializa, guarda ou mantém drogas na própria residência em que habita com as crianças, ou realiza o transporte das substâncias da companhia dos infantes.

No caso concreto, existe, em juízo de cognição sumária, e sem prejuízo de ulterior modificação do entendimento, situação excepcionalíssima que obsta à prisão domiciliar de Eva Curió e Tanya Karla Mendes. Afinal, pois **os indícios sinalizam que as prestações escolares das crianças e adolescentes eram pagas com dinheiro de propina, a qual também abastecia os carros que transportavam os infantes, comprava-lhes roupa, farda, alimentação, enfim, o dinheiro da corrupção servia para a manutenção integral dos menores.**

A maternidade é uma das dimensões existenciais mais profundas e intensas do ser humano, porquanto o ventre serve de ninho para conceber a vida, no ato mais incandescente da vida de qualquer mulher. Esta relatora tem pleno lugar de fala nessa seara, cuja imensidão humanitária não pode ser pervertida com o escopo de impedir o devido processo legal no âmbito da jurisdição penal, o que violaria o art. 5º, na perspectiva da proporcionalidade, sob a luz da proibição de proteção deficiente.

Luís Recasens Siches **contemplou uma situação onde uma estação ferroviária, na Polônia, continha um aviso “proibindo cachorros”, e, em determinada ocasião, um sujeito tentou entrar com um urso; o empregado, vendo a situação, tentou proibir a entrada, no que o usuário protestou: ‘-vocês proibiram ‘cachorros’, não ‘ursos’’; surgiu assim um litígio, pois, obviamente, o urso não se enquadrava na categoria dos “cachorros”** (Tratado General de Filosofia del Derecho. Editora Porrúa. Mexico, 1970 - tradução livre). Deve-se consignar que esse conflito bem descreve o significado, sentido e alcance da **teoria da lógica do razoável**, por meio da qual a interpretação deve se projetar além da interpretação literal da norma, buscando o sentido da norma, à luz dos valores socioculturais de justiça.

Aninhada nesses paradigmas, compreendo que o simples fato de ser mãe de menores de 12 anos não pode ensejar prisão domiciliar em toda e qualquer situação, justamente porque o objetivo é resguardar o melhor interesse do menor, não da genitora, a qual, apenas indiretamente, é beneficiada. Consoante as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), editadas em 22.07.2010 pela Assembleia Geral da ONU, “**A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita, caso a caso, e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente** (Regra 52.1.)”.



Imagine-se, a título de exemplo, uma mãe de 10 filhos menores de 12 anos que explodisse uma bomba, destruindo prédios, matando pessoas, destruindo veículos: seria justo, razoável e proporcional conceder-lhe prisão domiciliar pela sua simples condição de genitora? Qual o melhor interesse das crianças nesse caso?

A partir destes exemplos pode-se perceber que o tema é mais complexo do que parece à prima vista. E na situação vertente, **não existe indicação de qual seria o melhor interesse das crianças, filhas de Eva Curió e Tanya Karla Mendes, especialmente quando os supostos ilícitos dos quais são acusadas podem ter violado, em juízo de cognição sumária, a própria dignidade das crianças, submetendo-as a tratamento vexatório e constrangedor perante os colegas de escola, consistente no pagamento das mensalidades escolares com dinheiro de propina, o que vulnera o art. 18 do ECA (Lei 8069/90).**

Em última análise, caso advenha Estudo Social, confeccionado por equipe interdisciplinar, concluindo de forma contrária, indicando qual o melhor interesse das crianças em manter a convivência nestes termos, a decisão poderá ser diferente. Mas até o momento inexiste tal meio de prova nos autos.

Por todas estas razões, indeferem-se os pedidos de Paulo Curió, Eva Curió e Tanya Karla Mendes visando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

**(B) PEDIDOS de PRISÃO DOMICILIAR FORMULADOS por WANDSON JONATH BARROS e EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS:** O requerente WANDSON JONATH BARROS afirma ser pai de GABRIELA SILVA BARROS (nascida em 13.04.2012) e ANDERSON GABRIEL SILVA BARROS (nascido em 13.04.2016) - ID 52331710. Por sua vez, EUSQTAQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS noticia ser pai de TALITA MENDONÇA CAMPOS (nascida em 29.03.2014 - ID 52384532) e DAVI MENDONÇA CAMPOS (nascido em 19.01.2023 - ID 52384533). Como salientando no item A supra, inexiste prova de que o requerente é o único capaz de cuidar e manter as referidas crianças, o que enseja o não conhecimento do pedido, em especial porque sequer junta estudo social ou outros elementos mínimos de prova.

Indefiro os pedidos.

**(C) PEDIDOS de PRISÃO DOMICILIAR FORMULADO POR TODOS OS DEMAIS DEMAIS INVESTIGADOS, AO ARGUMENTO DE ISONOMIA COM OS VEREADORES:** O pleito não deve ser sequer conhecido, por ser extremamente genérico, ofendendo o art. 315, §2º, extremamente genéricos, ignorando as nuances de fato que distinguem as ações e condutas de prefeitos, Vice, Pregoeira e Controladora, de um lado, e dos vereadores, na outra ponta. A individualização foi citada, de forma minuciosa, à luz dos elementos indiciários presentes em juízo de cognição sumária, no item II.I. .

Não se conhece dos pedidos.

**(D) PEDIDO de PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA FORMULADO por CLEMENTINA de JESUS PINHEIRO(CÂNCER de ÚTERO):** Com base nas determinações e diretrizes do Habeas Corpus Coletivo nº 143641/SP deve-se conceder a prisão domiciliar humanitária para permitir o tratamento de câncer de útero à Clementina de Jesus Pinheiro, em especial por inexsistir nenhuma excepcionalidade que evite essa substituição. Como se pode ver da petição ID 52311293, a inculpada padece de "LESÃO INFILTRATIVA de COLO COM INVASÃO DE PARAMÉTRIO e LINFONODOMEGLALIA PÉLVICA", concluindo-se por "**CARCINOMA de CÉLULAS ESCAMOSAS**" em **GRAU INTERMEDIÁRIO**, laudo esse emitido pelo Hospital Aldenora Bello, subscrito pelo médico Tiago de Oliveira Valois – CRM/MA nº 8.465. Como o direito fundamental à Saúde (art. 196, CF) não encontrando nenhuma outra circunstância á obstá-lo, deve-se substituir a prisão preventiva pela domiciliar, permitindo-se o tratamento adequado.



Defere-se, em parte, o pedido.

**(III) DISPOSITIVO:** Ante o exposto, aplica-se o art. 39 da Lei 8038/90 c/c §2º do art. 1021 do CPC/2015, aplicável por analogia ao processo penal, por força do art. 3º do CPP para **REJEITAR os PEDIDOS de LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEFERIR a SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ou PRISÃO DOMICILIAR**, fazendo-se, ainda, a **MANUTENÇÃO da DECISAO RECORRIDA**, em JUÍZO de RETRATAÇÃO, com **EXCEÇÃO** de 1 única PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA de pessoa doente de câncer em estágio intermediário. À vista disso:

**(III.I) MANTENHO as PRISÕES PREVENTIVAS**, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, dos seguintes investigados:

- 1) **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO** (CPF Nº 028.520.223-54);
- 2) **WANDSON JONATH BARROS** (CPF Nº 025.756.283-42);
- 3) **EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS** (CPF Nº 021.893.513-75);
- 4) **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA** (CPF 041.425.203-93);
- 5) **HYAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA** (CPF 041.644.813-58);
- 6) **JANAÍNA SOARES LIMA** (CPF Nº 059.441.513-66);
- 7) **MARLON DE JESUS AROUCHE SERRAO** (CPF Nº 128.729.893-15);
- 8) **GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES** (CPF Nº 014.173.683-65);
- 9) **EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS** (CPF 998.166.953-91).

**(III.II) MANTENHO os AFASTAMENTOS CAUTELARES**, por mais **90 (noventa) dias**, com base no art. 319, VI, do CPP, dos seguintes investigados:

- 1) **JOSÉ PAULO DANTAS NETO**, do cargo de Prefeito do Município de Turilândia/MA;
- 2) **TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA**, do cargo de Vice-Prefeita do Município de Turilândia/MA;
- 3) **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA**, do cargo de Pregoeira do Município de Turilândia/MA;
- 4) **GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES**, do cargo de Chefe do Setor de Compras do Município de Turilândia/MA.



Número do documento: 26011207524106300000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011207524106300000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 59

**(III.III) MANTENHO a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA** de contador de **WANDSON JONATH BARROS** (CRC/MA 014516/O), até ulterior deliberação deste Juízo, com base no art. 319, VI, do CPP, oficiando-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão para as devidas providências.

**(III.IV) MANTENHO as PRISÕES DOMICILIARES dos vereadores, os quais permanecem sujeitos ao MONITORAMENTO ELETRÔNICO, c/c PROIBIÇÃO de CONTATO com DEMAIS INVESTIGADOS e TESTEMUNHAS, PERMITINDO-SE, EXCLUSIVAMENTE, o ACESSO à CÂMARA MUNICIPAL e o CONTATO entre os VEREADORES, DENTRO DO RESPECTIVO PRÉDIO, para o ESTRITO EXERCÍCIO da ATIVIDADE PARLAMENTAR, em DIAS ÚTEIS, no PERÍODO entre 08hs e 17hs.** Esta medida NÃO TEM PRAZO DETERMINADO e se aplica aos seguintes inculpados:

- (1) **MIZAEL BRITO SOARES** (CPF nº 602.395.983-00);
- (2) **JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO** (CPF nº 432.229.273-91);
- (3) **NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS** (CPF nº 999.699.803-78);
- (4) **DANIEL BARBOSA SILVA** (CPF nº 664.043.203-04);
- (5) **SAVIO ARAUJO E ARAUJO** (CPF nº 616.015.483-46);
- (6) **JOSE LUIS ARAUJO DINIZ** (CPF nº 860.173.303-49);
- (7) **GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO** (CPF nº 020.572.973-81);
- (8) **JOSIAS FROES** (CPF nº 238.534.253-72);
- (9) **CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS** (CPF nº 765.375.363-91);
- (10) **INAILCE NOGUEIRA LOPES** (CPF nº 014.173.673-93) e o ex-vereador,
- (11) **VALDEMAR BARBOSA** (CPF nº 015.324.973-00).

**(II.V.) DEFIRO a SUBSTITUIÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA** (CPF Nº 621.294.143-20) pela **PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA**, com **MONITORAMENTO ELETRÔNICO**, em virtude do diagnóstico de "**CARCINOMA de CÉLULAS ESCAMOSAS**" em **GRAU INTERMEDIÁRIO**, fazendo-o com base no art. 318, do CPP. Esclareça-se que ela pode comparecer aos médicos e hospitais para o tratamento da melhor forma possível, comparecendo ao juízo, mensalmente, para informar suas atividades.



**REQUISITA-SE ESTUDO SOCIAL nas CRIANÇAS MENORES de 12 ANOS, FILHOS e FILHAS das MULHERES OBJETO de INVESTIGAÇÃO.** Prazo: 30 dias, sob pena de responsabilidade criminal e administrativa. Após o protocolo, far-se-á reapreciação dos pedidos.

**OFICIE-SE ao PGJ para OFERECER MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA, de FORMA FUNDAMENTADA (Denuncia ou Arquivamento).** Prazo: 30 dias, sob pena de ofício ao CNMP. Em seguida, protocolada a denuncia, notifiquem-se as partes para apresentar resposta, no mesmo período de 30 dias, nos moldes do art. 4º da Lei 8038/90 c/c art. 5º, caput, CF (isonomia dos prazos).

INCLUA-SE na PAUTA de JULGAMENTO, inclusive EXTRAORDINÁRIA se necessário for, nos moldes do art. 358, caput e §1º do RITJMA.

EXPEÇA-SE ALVARÁ de SOLTURA para **CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA** (CPF Nº 621.294.143-20), nos estritos limites indicados.

P.R.I.

São Luís, 12.01.2026

***Maria da Graça Peres Soares Amorim***

***Desembargadora Relatora***



Número do documento: 26011207524106300000049530146

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011207524106300000049530146>

Assinado eletronicamente por: MARIA DA GRACA PERES SOARES AMORIM - 12/01/2026 07:52:41

Num. 52420253 - Pág. 61